

Revista

FACULDADE PRIME

Vol. 5, No.5 2023/2

ISSN 2764-7641





**VEM SER
PRIME**



SUMÁRIO

EDITORIAL.....	04
PREFÁCIO.....	05
ARTIGO 1. LEI 13.104/15, ESTUDO CONJUNTO COM O ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 2.848/1940).....	09
ARTIGO 2. A TIPICIDADE CONGLOBANTE CONCEPÇÃO E FINALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
ARTIGO 3. A PSICOLOGIA POR DETRÁS DO RACISMO E SUA RELEVÂNCIA PARA COM A ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL	33
ARTIGO 4. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA REVISÃO NARRATIVA.....	43
ARTIGO 5. INT. ARTIFICIAL X RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO.....	59
ARTIGO 6. BREVE REV. SOBRE CAROTENÓIDES E SEUS PLAYERS DE MERCADO	65
ARTIGO 7. ALGUNS USOS DE PLANTAS MEDICINAIS UTILIZADAS PELA COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA ALDEIA BURITI.....	74



EDITORIAL

A Revista Prime é o periódico oficial da Faculdade Prime, é uma publicação semestral de orientação pluralista, de caráter multidisciplinar e de acesso aberto, que poderá conter em seus números a publicação de artigos, resenhas e resumos direcionados à formação profissional que apresentem contribuições originais, teóricas ou empíricas, relacionadas às áreas de Educação, Negócios e Direito.

Partindo de uma abordagem interdisciplinar, a Revista Faculdade Prime busca transcender as fronteiras tradicionais do conhecimento, explorando áreas diversificadas do saber científico e sua influência na vida cotidiana. Ao fazê-lo, oferece oportunidades valiosas e perspectivas inovadoras a todos aqueles que desejam compreender com mais profundidade as temáticas apresentadas.

Acesse nosso site em: <https://revistasprime.com.br/>

PREFÁCIO

Escrever o prefácio da Revista Faculdade Prime é um dever inerente que nos dá muita satisfação pelo sabor delicioso do pertencimento à Faculdade Prime, pela promoção da ciência e sobretudo pela divulgação dos trabalhos de pesquisa produzidos na Faculdade.

Com satisfação entregamos a comunidade, mais um volume da Revista Faculdade Prime, os artigos apresentam movimentações reflexivas para uma compreensão de outros saberes, que, conjugados ao conhecimento jurídico, permitem a construção de tudo que é necessário para a identificação e o respeito daquilo que precisa vir a ser. esta edição conta com artigos, de autoria da comunidade acadêmica interna e externa.

Abre essa edição o artigo intitulado: Lei 13.104/15, Estudo Conjunto com o Art. 121, Parágrafo 2º, Inciso VI do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848/1940), de autoria dos professores, Francisco Cavalcante de Vasconcelos, Érica Lemos de Oliveira Vasconcelos e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior, aborda um tema de extrema relevância - o Femicídio como uma forma de homicídio que tem como elemento principal a discriminação da condição de ser mulher, o menosprezo pelo gênero. O feminicídio, quando praticado por um indivíduo conhecido, prazerosa a leitura de um tema com tamanha importância acadêmica e social.

Por sua vez, Cristina Aparecida Lopes Ribeiro “A Tipicidade Conglobante Concepção e Finalidade no Ordenamento Jurídico”, numa importante análise sobre o tema, apresenta o questionamento técnico a respeito da análise dos requisitos legais básicos que permeiam a formação concreta da Tipicidade Conglobante.

Catarina Luiza Borges, Kelly Cristina Santana Queiroz Lopes e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior, no artigo “A Psicologia por Detrás do Racismo e sua Relevância para com a atuação do Direito Penal fazem uma análise sobre a relação entre a psicologia e o racismo, destacando sua importância para o direito penal. Ressaltam que a compreensão dos processos cognitivos, emocionais e sociais relacionados ao racismo oferece uma base sólida para a atuação do direito penal no combate a essa forma de discriminação.

Em “Pornografia de Vingança no Direito Penal Brasileiro: Uma Revisão Narrativa”, Caroline Fernandes Meireles e Erika Ferreira de Jesus explora um tema bastante específico, a pornografia de vingança no contexto jurídico brasileiro, e analisam como a jurisprudência e as publicações acadêmicas abordam esse fenômeno, considerando as complexidades do ambiente virtual e as lacunas na legislação.

Em seguida, em Inteligência Artificial X Responsabilidade Civil do Advogado, os autores Fernando Henrique Baena Alli e Augusto Aparecido Ribeiro Colato, apresentam um tema bastante inovador abordando a atuação profissional do advogado frente aos avanços da tecnologia como ferramenta de análise e emissão de pareceres nas situações jurídicas.

Posteriormente, Aldinéia Felix da Rocha Almeida, Tatiane de Mattos Cesar e Josimara Nolasco Rondon apresentam o artigo: Breve Revisão Sobre Carotenóides e seus Players de Mercado, onde discorrem sobre as propriedades dos carotenoides, os autores focam em oxidação, principal causa de degradação dos carotenoides em alimentos, pois são facilmente oxidados, devido ao grande número de duplas ligações conjugadas, ao término da oxidação ocorrerá a perda total da cor e da atividade biológica.

Fechando essa edição, o artigo “Alguns Usos de Plantas Medicinais Utilizadas pela Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti”, de autoria Valdinez Gabriel, Matheus Martins Souza e Josimara Nolasco Rondon apresentam dados de um levantamento etnobotânico de plantas medicinais utilizada pela comunidade indígena Terena da Aldeia Indígena Buriti, município de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Revista Faculdade Prime agrade a contribuição das autoras e dos autores de seus artigos e pesquisas e aos pareceristas que enriqueceram a qualidade científica destes trabalhos.

A publicação deste número é um fortalecimento institucional, pois, apresenta um caldo científico e a pujança da pesquisa institucionalizada na Faculdade Prime. Esperamos que esta edição inspire a comunidade acadêmica para sempre agir em defesa da ciência e do fomento da produção escrita acadêmica.

Cordiais saudações!

Profª. Dra. Rosângela Vargas Cassola

Membro do Corpo Editorial

Revista Faculdade Prime

www. <https://revistasprime.com.br/>

Rua Brasil, 616 – Monte Castelo – Campo Grande-MS

CEP 79210-230 - (67) 9 9981-9960 - E-mail: faprime@faculdadeprime.com.br;

Copyright 2021 by FACULDADE PRIME,

e-mail: faprime@faculdadeprime.com.br – Campo Grande – MS

REVISTA ELETRÔNICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Rosilene de Melo Oliveira CRB 9958-8

R454 Revista Faculdade PRIME / Faculdade PRIME. – v. 5.n.5 (2023). - Campo Grande, 2022.

Semestral

ISSN 2764-7641

1. Direito – periódico. 2. Pedagogia – periódico. I. Faculdade PRIME. II. Título. III. Série.

CDD (22) 340

Sobre a Revista Prime

A Revista Prime é o periódico oficial da Faculdade Prime, é uma publicação semestral de orientação pluralista, de caráter multidisciplinar e de acesso aberto, que poderá conter em seus números a publicação de artigos, resenhas e resumos direcionados à formação profissional que apresentem contribuições originais, teóricas ou empíricas, relacionadas às áreas de Educação e Direito.

Informações para leitores

Convidamos os leitores a se cadastrarem no serviço de notificação de publicação da revista. Clique em Cadastro no menu superior da página. O cadastro permitirá ao leitor receber o sumário via e-mail a cada nova edição.

Informação para Autores

Deseja enviar contribuições à revista?

Envie seu trabalho para o e-mail: faprime@faculdadeprime.com.br junto com o documento “Declaração com Autorização para Publicação” atualizado, assinado e escaneado, conforme “Manual de Redação” no menu de opções do site.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Declaração de Direito Autoral

Declaração de Direito Autoral Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos: Autores mantêm os direitos autorais e concedem à Revista Prime o direito de Publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria. Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho online (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) a qualquer ponto antes ou durante o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado.

Submissões Online

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

[Acesse a página de cadastro](#)

Diretrizes para Autores

Os artigos publicados na Revista Prime deverão seguir as normas descritas no arquivo “Prime - Manual de Redação”.

Licença de conteúdo



Todo o conteúdo desta revista está licenciado com uma Creative Commons Atribuição-Compartilha Igual 4.0 Internacional.

ARTIGO I

LEI 13.104/15, ESTUDO CONJUNTO COM O ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 2.848/1940).1

Erika Lemos de Oliveira Vasconcelos
Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Francisco Cavalcante de Vasconcelos
Acadêmico de Direito da Faculdade Prime

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior
Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004) e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015).

RESUMO

Feminicídio é uma forma de homicídio que tem como elemento principal a discriminação da condição de ser mulher, o menosprezo pelo gênero. O feminicídio, quando praticado por um indivíduo conhecido da vítima, companheiro ou ex-companheiro, é antecedido por agressões, seja na forma verbal (psicológica) ou física. Esse fenômeno atinge, em grande escala, mulheres no mundo todo. No Brasil, a violência contra a mulher é histórica e é um fator de grande preocupação mobilizando autoridades e instituições no sentido de contribuir para que haja mais igualdade e respeito entre os gêneros. Quando praticada contra uma parte da sociedade em razão de uma condição, é preciso que a própria sociedade se sensibilize criando instrumentos que venham a educar e coibir. O instrumento legal que estabelece a punição para quem o pratica funciona em dois ambientes distintos, sendo o primeiro para determinar a pena que o indivíduo-autor terá que cumprir e em segundo momento, atua de forma educativa para a sociedade. A educação se confirma quando a sociedade discute, reflete sobre e se auto-regula em ações que impedem que a violência possa se estabelecer mais amplamente.

Palavras-chave: violência, mulher, homicídio, feminicídio sociedade.

ABSTRAT

Femicide is a form of homicide whose main element is discrimination against the condition of being a woman, disregard for gender. Femicide, when committed by an individual known to the victim, partner or ex-partner, is preceded by aggression, whether verbal (psychological) or physical. This phenomenon affects women all over the world on a large scale. In Brazil, violence against women is historic and is a factor of great concern, mobilizing authorities and institutions to contribute to greater equality and respect between genders. When practiced against a part of society due to a condition, society itself needs to become aware of it by creating instruments that will educate and restrain it. The legal instrument that establishes the punishment for those who practice it works in two different environments, the first being to determine the sentence that the individual perpetrator will have to serve and secondly, it acts in an educational way for society.

Education is confirmed when society discusses, reflects on and self-regulates in actions that prevent violence from becoming more widespread.

Keywords: violence, women, homicide, femicide society.

1. INTRODUÇÃO

Estudiosos das diversas áreas tem se dedicado aos crimes dolosos contra a vida e isso tem aumentado gradativamente a necessidade de entender as motivações do mesmo e a necessidade de fortalecer na sociedade uma “cultura” de não violência. Nesse contexto, os crimes contra as mulheres que se tornam vítimas pelo fato de serem mulher despertam especial atenção dos estudiosos. Muitos estudos se dedicam a examinar o perfil das vítimas e tipo de violência a que são submetidas. Pesquisas publicadas apresentaram dados que nos primeiros três meses do ano 2019 aconteceram o registro de 200 feminicídios no Brasil.

Estudar o tema, proporciona que a sociedade amplie os horizontes possibilitando o debate acerca do assunto e que conseqüentemente sejam elaboradas hipóteses que venham ajudar a sociedade na prevenção do crime de feminicídio e também de homicídio.

Tratar o tema de forma a tentar entender o pensamento e as razões do legislador ao expor o feminicídio como qualificadora, examinando dados acerca do perfil da vítima e do autor, faz com que a sociedade se mobilize para propor políticas públicas que tenham como objetivo educar a sociedade para evitar essas mortes. As mortes de mulheres em razão de serem mulheres, sinalizam a intolerância, a violência, a imaturidade de sentimentos e o estabelecimento cada vez maior da cultura do hedonismo.

As políticas públicas, uma vez implantadas e acolhidas pela sociedade, possibilitariam a educação da sociedade para buscar cada vez mais o respeito e a defesa da vida.

O combate à violência na sociedade necessita de diversas ações que envolvam todos os indivíduos, seja ele na mais tenra idade ou em idade avançada. Antes de chegarmos à necessidade de aplicação do Código Penal Brasileiro é preciso que sociedade se auto eduque, que ela mesma promova a cultura da não violência, da difusão do respeito e da paz.

Existem estudos que fazem propostas para diminuir a violência no Brasil, seja ela contra crianças, idosos, mulheres, etc. entre as possíveis medidas podemos elencar:

- Realização de projetos sociais com o intuito de diminuir a desigualdade social;
- Promoção de políticas públicas que acolham a população de baixa renda, sendo na geração de renda como também na promoção integral do indivíduo;
- Criar políticas públicas que promovam a educação nas mais diversas áreas de conhecimento;
- Fomentar o esporte como fator de qualidade de vida e convivência em sociedade;
- Legislar em favor da segurança alimentar para as populações em situação de risco e marginalização social;

Enfim, a cultura da não violência precisa ser estabelecida e cultivada no âmbito psicossó-

cial em consonância com medidas que permitam o crescimento saudável do indivíduo de forma integral, seja no âmbito psicológico, social, moral, educacional ou físico.

2. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, BREVE VISITA À NOSSA HISTÓRIA

Estudiosos acreditam que a origem dessa violência se encontra na origem história do país. A brutalidade do sistema de colonização ao qual o Brasil foi submetido foi sentido especialmente pela mulher indígena e negras escravizadas. Não podemos, com essa leitura, isentar a mulher branca de ter sofrido violência nesse período da nossa história, uma vez que a mulher era severamente controlada pelo pai e, depois, pelo marido e, pela doutrina cristã, era estimulada a sofrer calada qualquer maltrato imposto pelo companheiro.

Uma passeada na história e podemos encontrar mulheres que, embora sofressem com a violência imposta pelo período não se curvaram e deixaram seus nomes nos registros do país. Podemos citar: Dandara (1694) – Guerreira do Quilombo dos Palmares, Nísia Floresta (1810-1885) – Educadora e primeira feminista do Brasil, Anita Garibaldi (1821-1849) – Líder Militar, Chiquinha Gonzaga (1847-1935) – Compositora, pianista e maestrina, Maria Quitéria (1792-1853) – Militar, Chica da Silva (1732 – 1796)

Escrava alforriada, Catarina Paraguaçu (1503-1583) – Índia Tupinambá, Ana Pimentel (1500) Procuradora e Administradora, Maria Tomásia Figueira Lima (1826 – 1902) – Abolicionista, Princesa Isabel (1846 – 1921) Princesa Imperial do Brasil, Maria da Penha (1945) – Farmacêutica bioquímica, Tarsila do Amaral (1886 – 1973) – Pintora e desenhista, Narcisa Amália de Campos (1856 – 1924) – Jornalista e poeta, Bertha Lutz (1894 – 1976) Botânica, advogada e militante feminista, Carlota Pereira de Queirós (1892 – 1982) - Médica e deputada, Carmem Miranda (1909 – 1955) – Cantora e atriz, Enedina Alves Marques (1913 – 1981) – Engenheira Civil, Zilda Arns (1934 – 2010) – Fundadora da Pastoral da Criança, Maria Ester Bueno (1939 – 2018) – Tenista, Cristina Ortiz (1950) Pianista, Ana Cristina Cesar (1952 – 1983) – Poeta e tradutora, Raimunda Putani Yawnawá (1980) – Pajé Yawnawá, Daiane dos Santos (1983) Ginasta.

Após muita luta, educação e conscientização, essas mulheres que não se encaixaram nas normas, conseguiram espaço na sociedade e hoje seus nomes inspiram outras mulheres a romperem com a desinformação, com a imposição e aceitação da violência, seja ela de qualquer forma que se apresente.

3. HISTÓRICO DA LEI 13.104/15

O termo feminicídio foi criado em 1976 pela autora sul-africana Diana Russel.

A terminologia qualifica tanto o homicídio praticado por um parente da vítima, quanto àquele que é praticado por um agente desconhecido da mulher.

É necessário, porém, deixar claro que nem toda mulher assassinada, se qualifica como feminicídio. Um exemplo que podemos colocar é, no caso de uma mulher assassinada na situação de roubo seguido de morte, dificilmente se enquadrará como feminicídio por que em primeiro momento o agente quis despojar a vítima de algum bem e em seguida, assassinou, sendo assim, muito provável a causa primeira e a sequência do ato já definiriam o tipo penal.

No dia 9 de março de 2015, entrava em vigor a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres por serem mulheres. Qual a conceituação que a Lei traz sobre o que é feminicídio? A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação que a vítima sofre por ser mulher.

A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Antes da Lei 13.104/15 não havia nenhuma punição especial para quem cometesse crime contra mulher em razão de ser mulher, pela sua condição de sexo feminino. Em termos gerais, esse tipo de crime era punido de forma genérica, sendo inserido no artigo 121 do Código Penal.

Dependendo do caso, poderia ser enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude da dificuldade da vítima se defender (inciso IV). Todavia, é correto dizer que não havia previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra mulher por razões de gênero. A lei 13.104/2015 veio para alterar esse cenário e preencher um espaço que o código penal não disciplinava. A partir de, ficou expresso que o crime cometido contra mulher por razões de gênero, deve ser punido como homicídio qualificado.

A lei 13.104/15 trouxe três impactos importantes e que devem ser considerados quando tratamos da violência contra as mulheres em razão do gênero. A primeira delas: trouxe maior visibilidade, ou seja, a sociedade passou a discutir o assunto, suas dimensões, o contexto e a razão da violência extremada com relação às mulheres.

Em segundo momento, passou a perceber os limites da Lei Maria da Penha no sentido de evitar “mortes anunciadas”. É preciso entender que a Lei Maria da Penha, embora tenha sido um avanço, não traz um rol de crimes em seu texto. A Lei nº 11.340/2006 trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas, sem porém, tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do Código Penal Brasileiro.

Apesar da Sra. Maria da Penha Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio por duas vezes (na forma tentada), em seu texto, não existe a previsão legal desse crime. Importante dizer que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão ser aplicadas à vítima de feminicídio (na forma tentada).

4. O “ASSASSINATO” DE MULHERES NO BRASIL, CONTEXTUALIZAÇÃO

O assassinato de mulheres no Brasil acontece nos mais diversos contextos e circunstâncias. O menosprezo com a condição feminina assume as mais variadas formas, em algumas delas, fica evidente esse sentimento, em outras, esse sentimento se disfarça em declarações do tipo: “eu a amava”, “me senti desprezado, diminuído”, “não aguentei os ciúmes que sentia”, “ela não tinha respeito pelos meus sentimentos” e tantas outras declarações que aparecem para tentar justificar a agressão e a violência das quais derivou o desfecho fatal, o feminicídio.

As mulheres no Brasil, morrem das mais variadas formas e seus algozes são os mais variados agentes, companheiro, ex-companheiro, familiar, conhecido, desconhecido, e tantos outros. Os tipos mais comuns e estudados de feminicídio são:

1. Íntimo e familiar: nessa categoria se encontra o feminicídio cometido por companheiro e ou ex-companheiro, independentemente da condição legal em que eles se encontrem. Uma das formas em que este crime se apresenta é o crime contra honra, onde o assassinato é cometido mediante a justificativa de que ela, mulher, teria comprometido a reputação do agressor.

2. Lesbicídio: a morte dessas mulheres é vista não somente como uma agressão, mas, uma punição pela sexualidade homo afetiva assumida ou pela bissexualidade. É preciso lembrar que em muitos países, o amor/sexo homo afetivo é punido com a morte, tendo até mesmo previsão legal. Esse tipo de feminicídio deixa evidente a intolerância com as diferentes formas de amor/sexualidade e o vínculo fortíssimo com os dogmas religiosos, sendo eles, a justificativa para agressões, assassinatos e discriminações.

3. Feminicídio racial: esse tipo é reconhecido especialmente em situações de guerra, quando se identifica o homicídio de um grupo específico ou de uma etnia. Em guerras, as mulheres costumam ser vítimas da brutalidade, onde as mesmas costumam ser expostas a uma maneira diferente de violência, a forma sexual de agressão, praticada, em muitas das vezes, por soldados.

4. Feminicídio em série: quando um homem mata várias mulheres a fim de obter prazer sexual. Geralmente são cometidos por psicopatas com sérios problemas de empatia com seu entorno.

O Brasil, segundo dados da OMS, tem um imenso histórico de violência contra as mulheres, sendo o 5º país no mundo nesse ranking.

A violência no Brasil é um fenômeno que se intensificou na segunda metade do século XX tendo como causa os mais diversos fatores, entre eles estão o crescimento desordenados dos grandes centros urbanos, onde a infraestrutura básica é inadequada ou inexistente, ampliação da

pobreza e da falta de emprego, ausência do Estado na assistência da população de baixa renda e na elaboração de políticas públicas voltadas para melhor qualidade de vida, possibilitando o acesso à educação, aos sistemas básicos de saúde e à infraestrutura urbana.

A definição e categorização mais utilizada no que se refere à violência é a elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que determina três tipos de violência:

- Violência autoinfligida: a violência cometida pelo indivíduo contra si próprio. São exemplos de violência autoinfligida, a automutilação e o suicídio.
- Violência interpessoal: a violência cometida por um ou mais indivíduos contra outro(s) indivíduo(s), podendo ele(s) ser parte ou não do mesmo círculo social do(s) agressor(es). Em caso de não pertencimento, chama-se a violência de comunitária. São exemplos de violência interpessoal a violência contra mulher, o feminicídio (grifo nosso), o abuso infantil, o abuso ao idoso, os homicídios e os latrocínios.
- Violência comunitária: a violência cometida por grupos políticos, sociais ou econômicos. São exemplos de violência comunitária as formas de atuação das facções criminosas e os crimes de ódio direcionados a determinados grupos.

A violência implica diversas consequências para o país, em especial no tocante à qualidade de vida das pessoas. O sentimento de medo e insegurança reflete em impactos nos mais diversos setores da sociedade acarretando perdas econômicas, afetivas, sociais, emocionais, educacionais, entre outros. As consequências também são sentidas nas finanças públicas municipais, estaduais e federais, pois há um aumento das despesas com segurança pública, o que de fato, não contribui para diminuir a violência, pois é todo um contexto social e educacional que precisa ser discutido para que se possa elaborar estratégias para reestruturar a sociedade a partir de maior justiça social e econômica em toda a sua estrutura visando maior e melhor distribuição de renda. A desigualdade social, herança do período colonial, promove o desequilíbrio estrutural da sociedade brasileira, promovendo o tensionamento das relações humanas e consequentemente, o aumento da violência nas suas mais variadas formas.

6. POR QUE FEMINICÍDIO E NÃO SOMENTE HOMICÍDIO?

O Código Penal Brasileiro cita: Art 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Verbo matar (verbo transitivo e intransitivo, cujo significado é tirar a vida; causar a morte) acrescido do pronome alguém (etimologia: latim *aliquem*/ pessoa que não foi definida; cuja identidade não pode ser determinada; um indivíduo; uma pessoa.

Muitos operadores do direito, questionam a necessidade de uma legislação especial que qualifique o feminicídio quando o texto do Código Penal de forma completa defende a vida da pessoa, sendo ela do sexo masculino ou feminino. O conceito de homicídio encontra-se previsto no Código Penal e consiste na ação de “matar alguém”. A doutrina diverge sobre o início e o fim da vida, para fins de homicídio, predominando o conceito de que a vida se inicia com a nidação e termina com a morte encefálica, compreensão adotada pela Lei n. 9434 de 1997, que regula a remoção de órgãos e tecidos.

Dessa forma, a previsão legal de homicídio, já de maneira ampla, abarca toda a vida humana e descreve a punição para quem pratica o ato de tirá-la ou que contribua de alguma forma para a consumação do delito.

Nesse sentido, qual a motivação para a aprovação de uma legislação especial que trata do feminicídio como qualificadora? O princípio da lei 13.104/15 é, sem dúvida, uma garantia para todas as mulheres e meninas, pois será invocada quando o crime for praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, podendo envolver situações de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei 13.104/15 modificou o artigo 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, aumentando a pena de 1/3 (um terço) até a metade para os crimes praticados contra mulheres durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de catorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra deficiente e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A promulgação da Lei do Feminicídio promove maior segurança jurídica às mulheres. Legislações anteriores já se dedicam a promoção de maior proteção às mulheres, um exemplo, é a Lei Maria da Penha, no entanto, como descrito anteriormente, a referida lei não faz previsão legal acerca do crime onde o resultado é a morte da vítima. O feminicídio apresenta a face mais extrema do machismo resultante das relações desiguais de poder e gênero. Assassinos violentos e cruéis, expondo as vítimas a sofrimentos sexuais, abusos e tantos outros meios violentos é a forma mais degradante de menosprezo da mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, é a violência contra o gênero.

As garantias da lei 13.104/15 são uma conquista social, um marco que deve ser aplaudido por toda sociedade brasileira. Mais um importante passo na defesa da igualdade entre homens e mulheres, nos mais diversos campos de atuação, convivência e nos relacionamentos. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), documento assinado em 1948, que enumera os direitos comuns a todos os seres humanos. A legislação brasileira confirma e reconhece os direitos iguais e inalienáveis inerentes a todos os membros da família humana. Diante disso e do cenário

de desigualdade imposto às mulheres no mundo e no Brasil, a Lei 13.104/15 pode ser considerada como um avanço considerável na proteção de meninas e mulheres brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dessa temática buscou iniciar um aprofundamento que servirá de apoio para futuros estudos, busca ampliar horizontes, possibilitando o debate acerca do assunto. A sociedade está em constante movimento e a legislação é um corpo extremamente dinâmico, os desdobramentos vão ocorrendo no di-a-dia, portanto, cabe aos doutrinadores, legisladores e operadores do direito, avançarem no estudo para organizarem e protegerem o bem maior do indivíduo, a vida.

As mortes de mulheres em razão de serem mulheres, sinalizam a intolerância, a violência, a imaturidade de sentimentos e o estabelecimento cada vez maior da cultura do hedonismo.

Educar a sociedade através da proteção e, em caso de necessidade, do ato punitivo, é um movimento que o corpo social como um todo deve fazer. Políticas públicas que protejam, deem assistência e promovam o bem-estar, especialmente dos mais fragilizados, é dever da sociedade, correndo o risco de, em caso de não fazê-lo, praticar a omissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015.**

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Femicídio,** Brasília. Abril/2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. 3º edição.** São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

MONTEIRO VILLA, Eugenio Nogueira do Rêgo. **Circuito do Femicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de crimes sexuais. 1º edição.** Editora Forense. Rio de Janeiro. 2022.

ARTIGO II

A TIPICIDADE CONGLOBANTE CONCEPÇÃO E FINALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

CRISTINA APARECIDA LOPES RIBEIRO
Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior
Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004 e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015).

RESUMO

O presente artigo de Iniciação Científica, apresentou o questionamento técnico a respeito da análise dos requisitos legais básicos que permeiam a formação concreta da Tipicidade Conglobante, além da espécie aplicada pela jurisprudência brasileira cujo impacto jurídico surte como inovador. O estudo foi realizado através da pesquisa bibliográfica, qualitativa em obras de diversos autores que abordaram o tema, além da consulta na jurisprudência como fonte de dados para formar os resultados e discussões. Foi abordado neste artigo os aspectos relevantes ao direito penal, quando o fato típico se rege punível, se ordenado de tipicidade legal (formal e material), antijuridicidade e culpabilidade. Todavia após praticado o tipo penal previsto na legislação brasileira (tipicidade formal) e se ainda for atingido o bem jurídico tutelado (tipicidade material), ocorre a análise circunstancial do caso concreto, através da Tipicidade Conglobante que irá determinar se tais atividades são de fato antijurídicas ou ainda se foi praticado em estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade, ou no caso legítima defesa. Se não ocorrerem tais circunstâncias, o fato típico é considerado também antijurídico e logo, será apurada a culpabilidade do agente. Conclui-se que o tema abordado é de relevância ao operador do direito e a toda a comunidade, posto que a antijuridicidade extingue um instituto específico e serve de análise na tipicidade conglobante, e logo caso seja confirmada a culpabilidade do agente o fato será punível. Eugênio Raúl Zaffaroni, penalista da suprema corte argentina é o estudioso da teoria tipicidade conglobante, que contribuiu através da sua bibliografia para a criação deste artigo.

Palavras-chave: Direito Penal. Tipicidade. Conglobante.

ABSTRACT

The present article of Scientific Initiation presented the technical questioning about the analysis of the basic legal requirements that permeate the concrete formation of Conglobant Typicality, in addition to the species applied by Brazilian jurisprudence whose legal impact is innovative. The study was carried out through bibliographic, qualitative research in works by several authors who addressed the subject, in addition to consulting the jurisprudence as a source of data to form the results and discussions. This article addresses the relevant aspects of criminal law, when the typical fact is punishable, if ordered by legal typicality (formal and material), anti-legality and culpability. However, after the criminal type provided for in the Brazilian legislation (formal typicality) has been committed, and if the protected legal good is still affected (material typicality), the circumstantial analysis of the concrete case occurs, through the Conglobant Typicality, which will determine whether such activities are not related to the criminal law. Or in this case, self-defense. If such circumstances did not occur, the typical fact is also considered anti-legal and therefore, the culpability of the agent will be determined. It is concluded that the topic addressed is of relevance to the operator of the law and to the entire community, since the anti-juridicity extinguishes a specific institute and serves as an analysis in the conglobatory typicality, and soon if the culpability of the agent is confirmed, the fact will be punishable. Eugenio Raúl Zaffaroni, a

criminal lawyer of the Argentine Supreme Court, is the scholar of the theory of conglobant typicality, who contributed through his bibliography to the creation of this article.

Keywords: Criminal Law. Typicality. Conglobant.

1. INTRODUÇÃO

Trata o Direito acerca da Teoria da Tipicidade Conglobante, a partir da tese iniciada com a defesa do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, que conforme seu pensamento direcionado aos estudos sobre a tipicidade penal, torna-se necessária a análise da tipicidade formal e conglobante, tendo em vista que esta última refere –se a junção da tipicidade material e dos atos antinormativos. Diante destes fatos, a intenção desta teoria é usufruir dos diversos ramos do Direito, de maneira a exaltar o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a tipicidade conglobante encontra-se como ato real de ajustes da conduta praticada à norma penal incriminadora.

Há de se afirmar que para o direito penal, o fato típico é a parte promissora da fase criatória do crime pois perante a jurisdição a análise de crime une o fato típico, o ilícito e a culpabilidade do agente. Dividindo-se ainda em conduta, no nexos de causalidade no resultado e na tipicidade, e a tipicidade conglobante que é defendida pelo autor Zaffaroni nada mais seria do que uma espécie de castigo ou correção da tipicidade legal, de maneira que a tipicidade é a união da tipicidade Formal com a Tipicidade Conglobante, e esta deriva da junção da Tipicidade Material com elementos da Anormatividade.

Nesta visão, a presente pesquisa tem por objetivo a definição e o apontamento da aplicabilidade da Teoria dentro do sistema jurídico brasileiro, de maneira que se apontem as possibilidades de fatores excludentes da conduta incriminadora. Opere ainda especificamente na demonstração da evolução histórica desta teoria, bem como exemplificar as diversas condutas advindas da transferência das excludentes de ilicitude para a tipicidade, quais sejam exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal.

2 METODOLOGIA OPERACIONAL

O presente Artigo de iniciação científica foi realizado através da pesquisa bibliográfica, qualitativa em obras de diversos autores que abordaram o tema, além da consulta na jurisprudência como fonte de dados para formar os resultados e discussões.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA TIPICIDADE

No início do Século XX, Franz Von Liszt jurista austríaco, concebeu a teoria que determi-

nou a ilicitude como objetiva e a culpabilidade, com natureza psicológica e subjetiva. Nesta priori, Liszt não tratou de tipicidade, sequer a diferenciou de antijuridicidade, e gerou, incontáveis condutas que não se consideravam crime (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010 p. 18). A partir de então no ano de 1906, objetivou a acepção contemporânea de tipicidade, com Ernst Von Beling, jurista alemão, especializado em Direito Penal. No início a obra *Die Lehre vom Verbrechen*, de autoria de Beling, apontou a definição de Tatbestand, em italiano reconhecido como *Fattispecie* e tradicionalmente designado de Tipo em português (MASSON, 2020 p. 52). Esta denominação, manteve-se à hipótese de fato, que distinguiu a tipicidade da antijuridicidade, assim a prática do delito passou a ter três partes: tipicidade e ilicitude, ambas objetivas, e culpabilidade, de ordem subjetiva. De maneira que o tipo englobou apenas os aspectos exteriores da conduta, com a dispensa dos elementos internos do agente (MASSON, 2020, p. 227).

Na esfera do direito penal, o fato típico passará a ser punível quando amparado de tipicidade legal (formal e material), antijuridicidade e culpabilidade. Uma vez conjugado o tipo penal previsto em lei (tipicidade formal) e que tenha ferido o bem jurídico tutelado (tipicidade material), analisar-se-á as circunstâncias do caso concreto, se são de fato antijurídicas ou se tal ato foi praticado em estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade, ou até mesmo em legítima defesa. Negativadas tais circunstâncias, o fato típico é considerado também antijurídico e passa à última análise, apurando a culpabilidade do agente (SANTANA, 2012 p. 89).

Torna-se imperativo mencionar que, no abrange à tipicidade e antijuridicidade, tais análises surgem insuficientes, uma vez que além destes já mencionados, outro fato como os já elencados no artigo 23 Código Penal, pode caracterizar a antijuridicidade de uma norma tornando-a atípica (MASSON, 2015 p. 96). Tal ato passará a ser punível não somente com tipicidade legal, mas com a existência da tipicidade conglobante, esta analisará a tipicidade além do código penal, perante todo o ordenamento jurídico, não deve um determinado fato ser tipificado como crime no Código Penal e ao mesmo tempo surtir como ato lícito e permitido pelo código civil (BITTENCOURT, 2008 p. 56). A ocorrência de norma em outra esfera do diploma legal, porém constante do mesmo ordenamento jurídico, que permite fato tipificado como crime, ocasiona o excludente de antijuridicidade, não sendo caracterizada a tipicidade conglobante deixando o fato de ser punível.

A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, esclarece de maneira genérica o conceito de crime “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” (BRASIL, 2011 p. 56). Definiu-se insuficiente para o perfeito entendimento acerca do conceito de crime, de maneira que esta lacuna é indispensável um estudo mais detalhado. O conceito de crime não é único, pois a doutrina é imensa na sua definição e pode-se afirmar que o crime é uma ofensa à sociedade, de maneira que o agente viola o pacto social de bem viver, composto pelas regras estabelecidas para a vida harmônica em sociedade (FERRAJOLLI, 2022 p. 89).

O conceito de crime perante o ordenamento jurídico brasileiro é triplo, para ser configurado o crime, são necessários três requisitos ou elementos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade (JAKOBS, 2009 p. 25). O fato típico é razão essencial ao analisar o crime, em análise ao fato típico, verifica-se a conduta do agente, no objetivo de identificar os elementos de dolo, culpa, comissão, omissão, tipicidade, resultado e nexos de causalidade (SANTANA, 2012 p. 18). Válido é ressaltar que os dois últimos elementos, resultado e nexos de causalidade não se adicionam na conduta do agente, mas sim ao fato típico. Logo, o tema é extremamente relevante ao operador do direito, pois a antijuridicidade exclui seu instituto específico e analisa a tipicidade conglobante (tipicidade formal, material e antijuridicidade).

Desta visão impossível tipificar um fato para após considerá-lo antijurídico, entretanto apenas será típico caso no instante da tipicidade constate-se a antijuridicidade (GRECO, 2018 p. 62). Seguida a confirmação da antijuridicidade a tipicidade conglobante, verificada a culpabilidade, será o fato considerado como punível, Eugênio Raúl Zaffaroni (2011, p. 27), penalista da suprema corte argentina aponta que o mero enquadramento formal da conduta no tipo, não suficiente para existir o fato típico, comprovando mediante fortes argumentos a necessidade da tipicidade conglobante.

A teoria conglobante apresenta o rompimento de paradigmas frente à tipicidade penal, esta em consequência é sinônimo de tipicidade formal, porém não é mais vista desta forma, pois não basta a simples a subsunção da conduta ao tipo pena, para ser classificada como típica. Sob a ótica da conglobante, a tipicidade formal passa a ser apenas um dos requisitos que compõe a tipicidade penal (ZAFFARONI, 2009 p.399). O conceito de tipicidade penal predominante no ordenamento jurídico brasileiro nada mais é do que o sinônimo da tipicidade formal, basta que a conduta do agente se amolde ao tipo penal descrito na norma (BITENCOURT, 2009 p.390).

Conforme Greco (2008, p.140), o aspecto formal é a conduta antagônica que irá contrariar a lei penal vigente no ordenamento jurídico, de maneira que haverá a previsão em lei de uma sanção para a conduta descrita no tipo penal, sendo esta passível de punição. Desse modo a tipicidade conglobante comprovará que a conduta legalmente típica também será proibida pela norma, advinda do alcance da norma proibitiva conglobada, assim como as demais normas da ordem normativa. (ZAFFARONI 2011, p.396). Para que o crime, considera-se o fato típico, ilícito e culpável, porém o elemento de fato típico, irá agregar em seu conceito a tipicidade, analisada sob a esfera da tipicidade formal e a conglobante, devido a circunstância de o fato ser descrito na lei não o torna típico, e sim que a forma de crime está amoldada ao tipo pena (LOPEZ, 2016 p. 23).

A Teoria dos Elementos Negativos nasceu na Alemanha, durante o século XIX, e parte da doutrina teve o autor Adolf Merkel, cujo objetivo seria eliminar o erro relativo a aplicação de exclusão da ilicitude, mencionada no então código penal de 1871, parágrafo 59, I, posto que inexistia definição concreta (MOTTA, 2000 p. 62). A priori era o fato de não abordar a inco-

erência da ilicitude provisória, de fato surge conceito do tipo adotado como ratio essendi da antijuridicidade, que trouxe em seu bojo as formas positiva e negativa (BITTENCOURT, 2019 p. 29). A esfera positiva trata a conduta incriminadora, ou matéria de proibição, para o sentido negativo eliminam-se as causas exclusivas da ilicitude, ou ainda de casos fortuitos visto que são os elementos especiais da antijuridicidade, especificamente o total de elementos relevantes para o juízo ou a definição concreta do fato da ilicitude (CALLEGARI, 2014 p. 37).

A tipicidade conglobante é teoria básica e fundamental para o Direito Penal, onde se verifica a adequação típica de uma conduta humana a uma determinada figura típica descrita na lei penal. A ausência de qualquer um dos elementos do tipo penal impede a caracterização da conduta como criminosa, a falta da tipicidade conglobante, ocorre quando o sujeito é instrumento de outra pessoa, que exerce coação sobre ele (BARROS, 2003 p. 71).

Em linhas gerais de apontamentos da doutrina, na tipicidade pode –se observar que existe a teria formal, que consiste na adequação da conduta do agente perante a norma penal, em seguida encontra-se a material que se aponta na efetiva lesão ao bem jurídico fundamental (MOTTA, 2000 p. 54). Para ser considerado um fato típico, é necessária a relação direta entre as duas formas de tipicidade, neste impasse a tipicidade Conglobante, conforme rege o autor seria é a junção da tipicidade formal com a material e antinormatividade, originando a característica da Tipicidade Conglobante (ZAFFARONI, 2010 p.92).

3.1.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As excludentes da ilicitude configuram-se em normas permissivas, ou ainda nos tipos permissivos que vêm a excluir a antijuridicidade da conduta do agente, devido ao fato de permitirem a prática de determinado fato típico (CAPEZ, 2014 p. 56). Não obstante, diz-se que toda ação típica é uma ação ilícita, salvo nos casos em que a mesma for justificada, de maneira que esta justificativa seja fundamentada em uma norma permissiva ou autorizante, que venha a tornar lícita a prática de uma conduta proibida, bem como lícita a não realização de uma conduta obrigatória (NUCCI, 2014p. 89).

A ilicitude é a contradição entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico, desta forma coloca-se a etapa do caráter indiciário da ilicitude, que vem prever que todo fato típico em início também é ilícito de fato aquele que não venha amparado por um excludente da ilicitude constante no artigo 23 da parte geral do Código Penal ou alguma excludente da parte especial (BITTENCOURT, 2008 p.325.).

É o que se observa no Art. 23 do código Penal, que não há crime quando o agente tiver praticado fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível, neste caso o parágrafo único explica que o agente, em qualquer das alternativas deste artigo, responderá então pelo excesso doloso ou culposos. (BRASIL, 2001, p. 45). As excludentes de ilicitude são designadas

doutrinalmente como descriminantes ou justificantes, visto que elas eliminam o crime (Greco, 2008, p.313). De fato, a ilicitude equipara-se ao antagonismo, com a causa de contrariedade, entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, logo, sendo ilícita, a conduta deverá obrigatoriamente ser contrária à norma.

Estado de necessidade, segundo o artigo 24 do Código penal: considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (BRUNO, 1984 p. 365).

Devido a hipótese do art. 23, do Código Penal, pode-se afirmar que não ocorreu crime, uma vez que houve a “quebra” do conceito de crime, em atenção ao elemento da “ilicitude” ter sofrido exclusão. Parágrafo Primeiro: Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo, parágrafo segundo: embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 2011 p. 159). De acordo Cunha (2018, p. 297):

Em termos gerais, o estado de necessidade pode ser explicado como um estado de perigo atual, portanto para as vias de fato só poderá ser afastado mediante a lesão de interesses de outrem, também legítimos, é a situação na qual está uma pessoa que não pode salvar um bem, interesse ou direito, exceto pela prática de um ato, que fora das circunstâncias em que se encontrava seria delituoso. A partir da leitura do artigo 24, observam-se os quesitos referentes ao estado de necessidade sendo: a situação de perigo atual (ocorrente, que pode ser um ato humano ou não), a ameaça a direito próprio ou alheio, situação de perigo involuntário, inexistência do dever de enfrentar o perigo além da inevitabilidade do comportamento lesivo. (CUNHA, 2018, p.297).

Esclarecedor é o apontamento de Cunha (2018, p. 297), onde menciona que há a noção de estado de necessidade, que remete a ideia de lesão de bens diante de uma situação adversa. Neste sentido há dois bens em perigo, admite-se que seja sacrificado um deles, pois a tutela penal, nas circunstâncias do caso concreto, não consegue amparar os dois (CAPEZ, 2014 p. 75). O ordenamento jurídico do estado de necessidade existe, no conflito de interesses da situação adversativa criou, compelindo o sujeito ativo, diante da situação de perigo que se permite a atuar, originada pelo instinto de conservação, para proteger seu próprio bem jurídico, ainda que às custas da violação de direito do outrem (MASSON, 2020 p. 33). Na redação do inciso II, do art. 23 do Código Penal Brasileiro, a legítima defesa se apresenta como uma excludente de ilicitude de um crime, de maneira que acaso algum sujeito cometa um ato ilícito em legítima defesa, o ato será considerado lícito para todos os efeitos legais (NUCCI, 2014 p. 95).

Refere-se o caput do artigo 25 do Código Penal Brasileiro:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Assim, em situações em que o sujeito age para repelir uma injusta agressão, contra si ou outra pessoa, atual ou iminente, e se utilizando de meios moderados, há a legítima defesa.

Logo, o artigo 25 do Código Penal, determina legítima defesa aquele que usando moderadamente dos meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, justifica a sua conduta pela legítima defesa (NUCCI, 2014 p. 54). Conforme Nucci, a legítima defesa pode ser entendida como necessária, se acionada contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, desde que de forma moderada, dispor dos meios necessários.

Justifica-se da forma mais tradicional a prática de fatos típicos, haja vista foi acolhida, ao longo dos tempos, em diversos ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, permeando-se pelo direito canônico, até alcançar a legislação atual (CUNHA, 2018 p. 54).

Com validade à sua legítima defesa, o indivíduo pretende repelir agressões indevidas a si ou em direito de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares devidamente, através de seus agentes (HUNGRIA, 2016 p. 45). Trata-se do Estricto cumprimento de um dever legal, como uma das causas excludentes da ilicitude, e que há sua previsão no artigo 23, III, do Código Penal, onde menciona –se o princípio da legalidade onde não há crime quando o agente pratica o fato: em estricto cumprimento de dever legal (BRASIL, 2011 p. 36). Logo, o agente cumpridor estrictamente do dever imposto pela legislação ou exerce regularmente um direito não comete crime, mesmo que a sua conduta se adeque a um determinado tipo penal (CAPEZ, 2014 p. 89).

O estricto cumprimento do dever legal, em referência penal, remete-se à atuação de quem, sob o comando legal, pratica conduta descrita em um tipo legal de crime. Neste âmbito, pressupõe a existência de uma norma impositiva prévia, que irá estabelecer um dever e uma norma penal que tipifica a mesma conduta ordenada. Observa-se no limite histórico a ampla aceitação da ação de que o agente que pratica um fato em geral proibido, sob a imposição de uma ordem legal não é merecedor de castigo (BRODT, 2005 p. 78)

Para Carnelutti (2002, p. 25), configura-se a ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei determinada, penal ou extrapenal mesmo que esta venha a causar lesão a bem jurídico de terceiro. Pode determinar-se, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de obrigações ou deveres atribuídos a certos agentes que, teoricamente, podem configurar fatos típicos.

Para que haja a prisão, por exemplo, o art. 292 do CPP prevê que se houver, ainda, por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliam poderão

usar dos seus meios necessários para defender-se o para vencer a resistência. Percebe-se que existe a previsão legal para que o agente possa agir dentro dos parâmetros do estrito cumprimento de dever legal (ÁVILA E BOSCH, 2011 p. 27).

O agente praticante da ação no cumprimento de um dever imposto por lei, não cometerá crime, de maneira que haverá situações em que a legislação impõe determinada conduta e, perante a qual, embora típica, não se caracteriza ilícita, mesmo que cause lesão a um bem juridicamente tutelado (BARROS, 2003 p. 63). Na ação ocorrida perante o estrito cumprimento de dever legal, não se pode observar o crime, como exemplo a ação do carrasco que é o responsável na execução da sentença de morte, ou ainda do carcereiro que prende o criminoso, e tampouco o policial que prende o infrator em flagrante delito, etc. (JAKOBS, 2009 p. 52). Reforça Nucci (2014 p. 56) que a licitude de comportamentos semelhantes, o Código de Processo Penal estabelece que, caso ocorra a resistência do agente penalizado, poderão os executores dispor das ferramentas necessárias para defenderem-se ou para que se vença tal resistência (art. 292 do CPP). Todavia, há dois requisitos que deverão ser estritamente observados, para eu seja configurada a excludente:

Estrito cumprimento: somente os atos rigorosamente necessários justificam o comportamento permitido; de dever legal: é indispensável que o dever seja legal, isto é, decorra de lei, não o caracterizando obrigações de natureza social, moral ou religiosa. A norma da qual emana o dever tem de ser jurídica, e de caráter geral: lei, decreto, regulamento etc. Se a norma tiver caráter particular, de cunho administrativo, poderá configurar a obediência hierárquica (art. 22, 2ª parte, do CP), mas não o dever legal (MASSON, 2020 p. 52).

Para Mirabete (2006 p.189) entende esta ação ser exclusiva dos agentes do Estado, de maneira que abrange o particular apenas quando no exercício de função sendo esta pública.

O ato lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal, de forma que se trata da execução de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Exemplam-se as condutas que se enquadram nessa perspectiva como o aborto, quando a gravidez resulte de estupro ou atentado violento ao pudor, havendo o consentimento da gestante;-a correção disciplinar dos pais aos filhos menores, quando moderada; a ofensa irrogada na discussão da causa pela parte ou seu procurador; a crítica literária, artística da sua função; o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, quando admitidas em lei; o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, mesmo sem o consentimento do paciente, quando ocorrer iminente risco de vida (RANGEL, 2015 p. 102).

Segundo Pedroso (2018, p. 89) as excludentes referidas citadas são discriminantes reais, certo que há também discriminantes putativas, imaginárias erroneamente supostas, que não excluem a ilicitude e sim o dolo e a culpa, ou até mesmo a culpabilidade. Para validar a justi-

ficativa legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, é necessária a presença dos elementos objetivos de cada uma delas além do elemento subjetivo comum a todas (BARROS, 2003 p. 45) O autor Zaffaroni distingue entre a tipicidade conglobante e justificação ou excludente de ilicitude:

A diferença mais relevante entre a tipicidade conglobante e justificação ocorre que a tipicidade conglobante não surge em função de permissões que a ordem jurídica concede, e sim em razão de mandatos ou fomentos normativos ou de indiferença (por insignificância) da lei penal. A ordem jurídica resigna-se a que ao exemplo de um agente se apodere de uma joia valiosa pertencente a seu vizinho, e que a venda para custear o tratamento de um filho com grave enfermidade, portanto sem condições de pagar licitamente, mas ordena ao oficial de justiça que apreenda o quadro e lhe impõe uma pena se não o faz, fomenta as artes plásticas, enquanto que se mantém indiferente à subtração de uma folha de papel rabiscada (ZAFFARONI, 2009 p.398).

A doutrina na explicação das causas de justificativas, não se preocupa em produzir conceitos que incluam o cumprimento de dever, contrariamente o que se retira da dogmática relevante do tema, é a possibilidade de explicar as causas de justificação através do conceito de “tipos permissivos”, que relevantemente, não irá alcançar o cumprimento de norma cogente (TAVARES, 2002 p. 56; STRATENWERTH, 2005 p. 89; JAKOBS, 2009 p. 85). O Exercício Regular do Direito remove a ilicitude de um fato típico, de forma que quem o pratica não responde por crime, pois a permissão proferida pelo ordenamento jurídico para que o ato seja realizado, o transforma em um direito de agir (CALLEGARI, 2014 p. 23). Essa excludente de ilicitude acentua-se na parte geral do Código Penal, em seu artigo 23, na parte Geral estão previstas as excludentes de legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade, aplica-se a todos os atos previstos também na parte especial do CP e até mesmo na legislação penal especial (CAPEZ, 2009 p. 45). No entanto, para que a situação seja caracterizada exercício regular do direito como excludente de ilicitude, é preciso três requisitos legais:

A indispensabilidade: não é possível utilizar nenhum recurso entre os meios normais, não tipificado como crime, naquela situação; Proporcionalidade: as ações realizadas devem respeitar os limites legais impostos pelo ordenamento jurídico. E serem proporcionais a verdadeira necessidade da situação;

Conhecimento prévio: quem realiza o ato deve ter consciência de que exerce um direito, pois esse é elemento subjetivo é indispensável (CAPEZ, 2014 p. 89).

Caso algum destes requisitos não estejam presentes no caso concreto, a situação não irá se configurar como exercício regular de direito, visto que as ações realizadas sejam desproporcionais, onde se extrapolem os limites do que a lei permite, logo existirá o abuso de direito (PIERANGELI, 2011 p. 398). O indivíduo responderá criminalmente por suas ações, de forma dolosa ou culposa, a excludente de ilicitude, exercício regular de direito afirma que qualquer pessoa que atue no exercício de um direito previsto em lei não comete crime (BRASIL, 2011

p. 23). Todavia, o fato do ato estar autorizado pelo direito, já é uma licitude, removendo-lhe a culpabilidade de quem o pratica (BRUNO, 1984 p. 65). Essa excludente de antijuricidade existe para que haja harmonia entre os diversos ramos do direito, a sua ausência um ato poderia ser permitido pelo Direito Civil, porém seria considerado crime no âmbito do Direito Penal, logo uma situação que se configura incoerente do ponto de vista jurídico (GRECCO, 2015 p. 54).

3.1.2 A TIPICIDADE CONGLOBANTE E O ORDENAMENTO JURÍDICO

A tipicidade conglobante, traduz a eficácia do ato corretivo à tipicidade legal, e sua existência as contradições com a ordem normativa seriam praticamente insanáveis. Haja vista, o esboço da tipicidade conglobante é a forte análise da lei penal cravada no ordenamento jurídico vigente (GRECCO, 2015 p. 48). A tipicidade conglobante trata do segundo passo para averiguar a tipicidade, sendo analisada a tipicidade formal em comparação à universalidade de normas (MASSON, 2020 p. 88)

Capez (2005, p. 90), aponta que:

Em todo caso a tipicidade material, dá-se pela causação do dano a um bem juridicamente protegido, desta visão a ordem da política criminal, nesta hipótese, entende que o bem jurídico recebe a tutela do Estado em dado momento histórico, que o resguarda através da norma penal incriminadora.

Nesse ínterim, o interesse do legislador se formaliza na criação de um tipo penal que proteja esse bem jurídico, logo, tal conduta que afeta esse bem deverá ser considerada típica (ZAFFARONI, 2010 p. 105). A tipicidade conglobante, por ser um conceito jurídico desencadeador de papel fundamental no sistema legal de diversos países, não difere a sua conduta no Brasil (CARNELUTTI, 2012 p.45). Esta ferramenta jurídica pratica a análise de um ato ou conduta não apenas através da perspectiva do tipo penal específico, ela trata de estudar todo o contexto em que o fato ocorreu (BARROS, 2003 p. 37). Serve a tipicidade Conglobante como fato essencial para a maior compreensão da aplicação da legislação e da justiça em sociedade (ZAFFARONI, 2010 p. 98).

No bojo do ordenamento jurídico brasileiro, a tipicidade conglobante relaciona-se ao princípio da legalidade, cuja conduta prevê que ninguém pode ser punido a não ser em virtude de uma lei que defina claramente a sua conduta como crime. Entretanto, a simples análise da adequação formal da conduta a um tipo penal, é insuficiente para determinar a responsabilidade penal do agente. É necessário considerar o contexto e as circunstâncias em que o ato ocorreu (BARROS, 2003 p. 96).

A doutrina menciona o fato de que a tipicidade conglobante, emite a noção de que um ato apenas será considerado crime, caso se enquadre nas condições de um tipo penal, de maneira ser um evento socialmente reprovável (CARNELLUTI, 2012 p. 56). Esta conduta será considerada como contraditória aos valores e normas sociais, sua ação trará fatores como a

intenção do agente, a gravidade da conduta, os danos causados e a proporção entre a conduta e a pena imposta (CAPEZ, 2014 p. 34) O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, remete-se a importância da tipicidade conglobante em suas diversas decisões. De maneira que Tribunal se dirige não apenas na figura da tipicidade formal, mas também em sua forma material, que considera o contexto da ação criminosa e sua gravidade (RANGEL, 2015 p. 96). Houve um caso exemplar ocorrido na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470, o chamado “MENSALÃO”, cuja ação aplicada pelos ministros foi o princípio da TIPICIDADE CONGLOBANTE para determinar a responsabilidade dos réus (NUCCI, 2014 p. 75).

Portanto, a análise do contexto e das circunstâncias da conduta desempenha um papel crucial na determinação da pena apropriada. Em resumo, a tipicidade conglobante no ordenamento jurídico brasileiro é um conceito fundamental que implica a análise de um ato não apenas com base na tipicidade formal, mas também levando em consideração o contexto, a gravidade da conduta e a sua reprovabilidade social. Essa abordagem é essencial para garantir a justiça e a proporcionalidade no sistema legal e para assegurar que as penas sejam adequadas às circunstâncias de cada caso (ZAFFARONI, 2014 p. 25)

Segundo Masson (2020, p. 18), relaciona-se a tipicidade conglobante ao princípio da individualização da pena, que determina que a pena seja proporcional à gravidade do crime, igualmente à culpabilidade do agente. Masson explica que a tipicidade conglobante e a tipicidade penal estão relacionados entre si, porém possuem diferenças relevantes no âmbito do direito penal, a saber:

- Tipicidade Penal:

Segundo Capez (2014, p. 55), a tipicidade penal refere-se à conformidade de uma conduta, descritiva de um tipo penal previsto na legislação, de certo uma conduta é típica quando ela se insere perfeitamente nos elementos previstos em um tipo penal. A tipicidade penal é um dos elementos necessários para se caracterizar um crime, sua ausência não considera criminosa a ação do agente. A tipicidade penal é uma abordagem mais formal focada no intermédio entre a conduta do agente e os elementos objetivos do tipo penal, como conduta, resultado, nexos de causalidade, dolo ou culpa, entre outros.

- Tipicidade Conglobante:

A tipicidade conglobante, é um princípio mais abrangente, transpassa a análise estritamente formal da tipicidade, de maneira a considerar o contexto e as circunstâncias em que a conduta ocorreu (ZAFFARONI, 2010 p. 27). A tipicidade conglobante avalia a reprovabilidade social da conduta, a gravidade do ato, a intenção do agente, os danos causados e outros fatores, que se moldam além da simples correspondência com o tipo penal, foca-se a principal diferença entre a tipicidade penal e a tipicidade conglobante residente na abordagem utilizada.

Tipicidade Penal: focada na gestão estrita da conduta com os elementos descritos no tipo penal, realiza uma análise mais formal e técnica, o processo da Tipicidade Conglobante considera o contexto, as circunstâncias, a reprovabilidade social e outros fatores que transcendem a mera descrição do tipo penal, de forma a se apresentar como análise mais ampla e subjetiva (ÁVILA, 2011 p. 45).

No sistema jurídico brasileiro, a tipicidade conglobante tem sido cada vez mais reconhecida como um elemento importante na aplicação do direito penal, especialmente no que se refere à individualização da pena e à justiça nas decisões judiciais (SANTANA, 2012 p. 29). Portanto, a tipicidade conglobante amplia a compreensão da tipicidade penal, considera aspectos contextuais e subjetivos influenciadores na avaliação de uma conduta como criminosa e a determinação da pena assertiva (RANGEL, 2015 p. 65). A “tipicidade tradicional penal”, orienta-se à análise convencional e formal de uma conduta criminosa no direito penal. Esta reflete-se relação estrita entre a conduta do agente e os elementos descritos em um tipo penal concreto, conforme previsto na legislação (PEDROSO, 2008, p. 19). Em outras palavras, Pedroso aponta a tipicidade tradicional penal como responsável pela adequação formal da conduta à definição legal do crime.

Conforme Brodt (2005, p. 77), os elementos típicos tradicionais incluem:

Conduta: refere-se à ação ou omissão do agente que está prevista no tipo penal como um elemento essencial do crime. Resultado: ocorrência de um resultado específico, é um elemento necessário para a tipicidade, como exemplo, um homicídio envolve o resultado da morte de outra pessoa. Nexa de Causalidade: Em determinados casos, é necessário estabelecer uma ligação causal entre a conduta do agente e o resultado. Dolo ou Culpa: de acordo com o tipo penal, pode ser necessário demonstrar que o agente agiu com intenção, vontade (dolo) ou negligência (culpa), em relação à conduta criminosa. Bem Jurídico Protegido: os tipos penais também costumam especificar o bem jurídico que está sendo protegido pela proibição. Por exemplo, um tipo penal de furto visa proteger a propriedade alheia.

A tipicidade tradicional penal é uma parte fundamental da análise de um ato ou conduta para determinar se ele constitui um crime. Para que uma conduta seja considerada criminosa, ela deve se ajustar integralmente aos elementos previstos no tipo penal correspondente. Essa abordagem é muitas vezes descrita como uma análise estritamente formal e objetiva da conduta criminosa. No entanto, como mencionado anteriormente, a tipicidade conglobante e outras abordagens mais abrangentes têm ganhado importância no direito penal, especialmente quando se trata de avaliar a justiça e a proporcionalidade em decisões judiciais e na individualização da pena. A tipicidade tradicional penal é apenas uma parte do quadro mais amplo da análise jurídica em questões criminais.

- Exemplos de tipicidade conglobante

Para entender melhor a tipicidade conglobante, é possível utilizar alguns exemplos práticos, segundo Zaffaroni (2014, p. 59):

O homicídio simples é previsto no art. 121 do Código Penal, uma conduta é considerada homicídio simples, quando preenche todos os elementos descritos no tipo penal. São eles: matar alguém; por vontade própria; sem justa causa; e sem o emprego de nenhum dos meios qualificados previstos nos parágrafos do artigo.

Outro exemplo clássico, quando alguém desfere golpes de faca em outra pessoa durante uma briga, será possível verificar que todos os elementos do tipo penal do homicídio simples estão presentes: haverá a morte de uma pessoa, ocorrida por vontade própria do agente, sem justa causa e sem o emprego de nenhum meio qualificado. Nesta ocasião da conduta, será considerado homicídio simples. Em outra ocasião uma pessoa atira uma pedra em outra durante uma briga, vindo a segunda a óbito, nesse caso, é verificada-se que a conduta não preenche todos os elementos do tipo penal do homicídio simples, pois o verbo de atirar a pedra não é um ato qualificado previsto nos parágrafos do art. 121. Haja vista que a conduta não será considerada homicídio simples, apenas lesão corporal seguida de morte, prevista no art. 129, § 3º, do Código Penal.

- Excludente de Tipicidade

É fato que a excludente de tipicidade também apresenta particularidades em relação à excludente de culpabilidade, que se aplica à determinante e afasta o tipo penal, visto que não há tipo sem a especificação da conduta. Diante desta perspectiva, o ato que atende aos aspectos da conduta descrita é típico, é necessário observar que a tipificação de certos atos objetiva proteger os bens jurídicos fundamentais. Visto isso, dão quatro causas excludentes de tipicidade:

Coação física absoluta;

Insignificância;

Adequação social; e

Ausência de tipicidade conglobante.

A primeira ocorre quando o sujeito é instrumento de outra pessoa, que exerce coação sobre ele. Portanto, não pratica, a rigor, o ato típico. Já a segunda hipótese é baseada no princípio da insignificância (CUNHA, 2018 p. 215). Vale dizer, se o bem jurídico prejudicado pelo ato não é fundamental, não há relevância penal, ou seja, não cabe a aplicação de sanção penal. Ainda, a adequação social implica que o ato foi praticado em situação considerada adequada pela sociedade (SANTANA, 2012 p. 84). Por exemplo, é o caso de dois indivíduos que, sob

regras aceitas livremente por ambos, ferem um ao outro. Assim, embora típica, a conduta não é socialmente danosa, pois limitada ao contexto do jogo (PRADO, 2016 p. 398). Finalmente, a ausência de tipicidade conglobante implica quando a conduta é aceita ou encorajada pelo Estado, não sendo considerada típica, logo, cada ato será avaliado não somente em relação ao Código Penal, mas a todo o ordenamento jurídico (TAVARES, 2002 p 53).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tipicidade conglobante é uma categoria dogmática do Direito Penal que se relaciona com a adequação típica do fato ao tipo penal, onde conceitua para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que ela preencha todos os elementos descritos na figura típica correlata. Visa tratar da verificação da existência de todos os elementos do tipo penal, em um determinado comportamento humano e tal procedimento é importante para descartar os requisitos necessários para a configuração ou não de um crime. Haja vista, caso uma conduta não preencha todos os elementos do tipo penal, ela não poderá ser considerada criminosa, mesmo que se apresente moralmente reprovável ou socialmente venha ser prejudicial.

CONCLUSÃO

Trata-se a tipicidade conglobante do conceito fundamental para o Direito Penal, que determina a verificação da adequação típica, originada pela ação da conduta humana a uma figura específica, descrita na lei penal. Ressalta-se com relevância a presença de todos os elementos do tipo penal, como requisito necessário para a configuração de um crime, e que caso na ausência de qualquer um desses elementos impede-se que ocorra a caracterização da conduta como criminosa.

Todos os exemplos apresentados ao longo deste estudo favoreceram a descrição exata de como a verificação da tipicidade conglobante é essencial para a aplicação do Direito Penal, uma vez que esta ação possibilita diferenciar os atos ocorridos entre as condutas criminosas e não criminosas. Devido a este fato, aponta-se que os julgadores do Direito, devem atentar-se para o conceito da Tipicidade Conglobante e que identifiquem o momento exato da conduta e quando esta preenche todos os elementos do tipo penal correspondente. A tipicidade conglobante é uma categoria dogmática do Direito Penal relacionada com a adequação típica do fato ao tipo penal.

No caso das excludentes de ilicitude, apresentam-se algumas hipóteses que permitem que a prática de um ato ilícito, não venha ser tratada como crime. Para este processo ocorrem três excludentes, que estão previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro sendo o Estado de necessidade, quando o agente pratica o verbo na intenção de salvar de perigo iminente, que não ocorreu por sua vontade, ou não poderia de outra maneira evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A Legítima defesa, quando o agente que usa moderadamente dos recursos necessários, para repelir injusta agressão, atual ou

iminente, em seu direito ou em favor de outrem, e por fim o Estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, se o agente vier a praticar o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BOSCHI, Marcus Vinicius de. **A Tipicidade Conglobante e a Ortotanásia no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Caminho Possível?** In: Sistema Penal e Violência. Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 112-119, jan./jun. 2011.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BRASIL, **Lei de introdução ao Código Penal e da lei das contravenções Penais decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**, 2011.

BRUNO. Aníbal. **Direito penal-Parte Geral**. Rio de Janeiro. Forense. 1984.p.365.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. **Do Estrito Cumprimento de Dever Legal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições de Direito Penal. O delito**. Campinas: Péritas, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral, 18 ed. São Paulo**. Saraiva: 2014.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral. 9. ed.** São Paulo: Saraiva, 2005, 589 p.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva. 3. Ed.** São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral (arts. 1º ao 120)6. Ed. rev. ampl. e atual.** Salvador: juspodivm, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral. 17. ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 885 p.

_____. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI. 12ª ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal: teoria do injusto penal e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral. v.1.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. 311.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 2 eds. Ver., atual. e ampl.-** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p. 242

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral. 10. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P.317, 2016.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Método. 2008. P.391 2.2-

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro parte geral**. V1.9.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.398).

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTANA, Paula Roberta Medeiros. **Tipicidade Conglobante: O exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal como excludentes de tipicidade do delito**. 2012. 41 p. (Monografia em Direito Penal). Faculdade de Direito- Faculdades Integradas de Caratinga Minas Gerais. 2012.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. v.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARTIGO III

A PSICOLOGIA POR DETRÁS DO RACISMO E SUA RELEVÂNCIA PARA COM A ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

Catarina Luiza Borges

Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Kelly Cristina Santana Queiroz Lopes

Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior

Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004) e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a psicologia e o racismo, destacando sua importância para o direito penal. Por meio de uma revisão bibliográfica, exploramos os aspectos psicológicos envolvidos no fenômeno do racismo, compreendendo suas origens, manifestações e impactos sociais. A compreensão dos processos cognitivos, emocionais e sociais relacionados ao racismo oferece uma base sólida para a atuação do direito penal no combate a essa forma de discriminação. A pesquisa conclui que a análise psicológica do racismo é crucial para uma abordagem mais efetiva na promoção da igualdade e garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave: psicologia, racismo, direito penal, discriminação, igualdade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between psychology and racism, highlighting its relevance to criminal law. Through a literature review, we explore the psychological aspects involved in the phenomenon of racism, understanding its origins, manifestations, and social impacts. Understanding the cognitive, emotional, and social processes related to racism provides a solid foundation for criminal law in combating this form of discrimination. The research concludes that psychological analysis of racism is crucial for a more effective approach in promoting equality and guaranteeing human rights.

Keywords: psychology, racism, criminal law, discrimination, equality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explorar a relação entre a psicologia e o racismo, destacando sua relevância para a atuação do direito penal. O tema aborda a compreensão dos aspectos psicológicos envolvidos no fenômeno do racismo, buscando compreender suas origens, manifestações e consequências no contexto social. A análise psicológica do racismo oferece insights (estímulo e compreensão, clareza de idéias) valiosas para o sistema jurídico, uma vez que permite uma compreensão mais ampla dos processos cognitivos, emocionais e sociais que contribuem para a perpetuação e manutenção dessa forma de discriminação.

2- JUSTIFICATIVA

A escolha deste tema se baseia na necessidade de aprofundar o entendimento sobre o racismo e suas implicações no âmbito do direito penal. O racismo é uma realidade persistente e impactante em diversas sociedades, gerando prejuízos e desigualdades significativas para as pessoas pertencentes a grupos racialmente minoritários. Compreender os fatores psicológicos que subjazem ao racismo é fundamental para uma abordagem mais efetiva no combate a essa forma de discriminação.

Além disso, o estudo da relação entre psicologia e racismo contribui para a construção de políticas públicas mais embasadas, visando a promoção da igualdade e a garantia dos direitos humanos. Ao compreendermos as motivações, crenças e atitudes que permeiam o racismo, torna-se possível desenvolver estratégias de intervenção mais eficazes, tanto na esfera jurídica quanto na prevenção e educação em sociedade.

Dessa forma, este artigo busca preencher uma lacuna na literatura acadêmica, fornecendo uma análise aprofundada sobre a psicologia por trás do racismo e sua relevância para a atuação do direito penal. A pesquisa e discussão acerca desse tema são essenciais para promover uma sociedade mais justa e igualitária, combatendo a discriminação racial e garantindo o pleno exercício dos direitos de todos os cidadãos.

3- OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL:

- Analisar a psicologia por trás do racismo e sua relevância para a atuação do direito penal.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

1. Investigar os fundamentos psicológicos que sustentam o racismo, incluindo processos cognitivos, preconceitos implícitos e dinâmicas grupais.
2. Explorar as consequências psicossociais do racismo nas vítimas, como trauma psicológico, estresse e diminuição da autoestima.
3. Examinar a influência do racismo na tomada de decisões e no sistema de justiça penal, considerando a tendência ao perfilamento racial, disparidade nas sentenças e desigualdades estruturais.
4. Analisar as estratégias de prevenção e intervenção psicológica para combater o racismo, incluindo a educação antirracista, treinamento de profissionais do direito e políticas públicas.
5. Propor recomendações para aprimorar a atuação do direito penal no combate ao racismo, levando em consideração a perspectiva psicológica e a promoção da igualdade racial.

4- METODOLOGIA

4.1 PROBLEMA:

O problema de pesquisa abordado neste artigo acadêmico é compreender a relação entre a psicologia e o racismo, bem como sua relevância para a atuação do direito penal. Busca-se investigar os aspectos psicológicos subjacentes ao fenômeno do racismo, compreendendo suas origens, manifestações e consequências no contexto social. O objetivo é analisar de que forma a compreensão dos processos cognitivos, emocionais e sociais relacionados ao racismo pode contribuir para uma atuação mais efetiva do direito penal na prevenção e combate a essa forma de discriminação.

4.2 QUESTÕES NORTEADORAS:

1. Quais são as principais teorias psicológicas que explicam a origem e a manifestação do racismo?
2. Como os processos cognitivos, emocionais e sociais influenciam a perpetuação do racismo?
3. De que maneira a compreensão da psicologia por trás do racismo pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias efetivas no âmbito do direito penal?
4. Quais são os desafios e oportunidades enfrentados ao incorporar a análise psicológica do racismo na atuação do direito penal?

4.3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

Quais são as principais teorias psicológicas que explicam a origem e a manifestação do racismo?

Teorias psicológicas que procuram explicar a origem e a manifestação do racismo:

1. Teoria do aprendizado social: Essa teoria sugere que o racismo é adquirido por meio da observação e imitação de comportamentos racistas dentro do ambiente social, como a família, os pares e a mídia. As crianças aprendem atitudes e crenças racistas por meio desse processo de aprendizagem.

2. Teoria da identidade social: Segundo essa teoria, o racismo surge devido à necessidade humana de se identificar com grupos sociais e de pertencer a uma identidade coletiva. Quando as pessoas identificam seu grupo como superior a outros grupos raciais ou étnicos, isso pode levar a atitudes e comportamentos racistas.

3. Teoria do preconceito implícito: Essa teoria postula que o racismo pode estar presente de forma implícita nas atitudes e crenças das pessoas, mesmo que elas não sejam conscientemente racistas. O preconceito implícito é resultado de associações automáticas e inconscientes que se formam ao longo do tempo, muitas vezes devido a mensagens culturais e estereótipos.

4. Teoria da ameaça percebida: De acordo com essa teoria, o racismo pode surgir quando os indivíduos percebem ameaças à sua identidade, status ou recursos devido à presença de pessoas de outras raças ou etnias. A ameaça percebida pode levar a respostas defensivas, como o aumento do preconceito e da discriminação.

Como os processos cognitivos, emocionais e sociais influenciam a perpetuação do racismo?

1. Os processos cognitivos, emocionais e sociais desempenham um papel significativo na perpetuação do racismo. Aqui estão algumas formas pelas quais esses processos podem influenciar o racismo:

2. Processos cognitivos: Os processos cognitivos, como estereótipos e preconceitos, podem levar à formação de atitudes e crenças racistas. As pessoas tendem a categorizar e simplificar informações complexas sobre grupos raciais, o que pode levar a generalizações imprecisas e discriminatórias. Esses estereótipos podem influenciar as percepções e as interações sociais, perpetuando atitudes racistas.

3. Processos emocionais: As emoções desempenham um papel importante na perpetuação do racismo. O medo, a aversão e a hostilidade em relação a grupos raciais diferentes podem surgir devido a experiências passadas, crenças culturais ou influências sociais. Essas emoções negativas podem levar à discriminação e ao tratamento injusto de indivíduos com base em sua raça.

4. Processos sociais: O racismo é amplamente influenciado por fatores sociais, como normas culturais, influência dos pares e instituições sociais. A socialização dentro de determinados grupos pode transmitir crenças racistas de geração em geração. Além disso, estruturas sociais e políticas discriminatórias podem perpetuar desigualdades raciais, afetando o acesso a recursos, oportunidades e poder. Vale ressaltar que esses processos não são fixos e podem ser modificados. A educação, a conscientização e a promoção da igualdade podem ajudar a combater o racismo, desafiando estereótipos, promovendo a empatia e cultivando uma sociedade mais inclusiva.

A compreensão da psicologia por trás do racismo pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias efetivas no âmbito do direito penal de várias maneiras:

1. Conscientização: Compreender os processos psicológicos que influenciam o racismo pode aumentar a conscientização sobre suas manifestações, permitindo que profissionais do direito penal identifiquem e reconheçam atos racistas com maior precisão.

2. Percepção de preconceitos implícitos: A psicologia pode ajudar a identificar preconceitos implícitos, que são atitudes e estereótipos automáticos e inconscientes. Ao reconhecer esses preconceitos, as estratégias jurídicas podem ser desenvolvidas para minimizar seu impacto e evitar tratamento desigual baseado em raça.

3. Reabilitação: Compreender as raízes psicológicas do racismo pode auxiliar na criação de programas de reabilitação mais eficazes para indivíduos envolvidos em crimes com motivação racial. Ao abordar as crenças e atitudes subjacentes, é possível promover mudanças duradouras e prevenir a reincidência.

4. Sensibilização do sistema de justiça: Conhecendo a psicologia do racismo, os profissionais do direito penal podem se tornar mais sensíveis às experiências e perspectivas dos indivíduos racialmente discriminados. Isso pode resultar em uma aplicação mais justa e imparcial das leis, evitando disparidades raciais injustas no sistema de justiça.

5. Educação e intervenção: A psicologia pode fornecer insights sobre estratégias educacionais e intervenções destinadas a reduzir o racismo na sociedade em geral. Ao abordar fatores psicológicos subjacentes, como preconceitos e estereótipos, é possível desenvolver programas de conscientização e educação que visem a eliminar a discriminação racial.

5 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consequências de incorporar a análise psicológica do racismo na atuação do direito penal	
<i>Oportunidades</i>	<i>Desafios</i>
<ul style="list-style-type: none"> · Justiça equitativa · Intervenções eficazes · Sensibilidade cultural · Prevenção de reincidência 	<ul style="list-style-type: none"> · Conscientização · Preconceitos implícitos · Falta de treinamento · Disponibilidade de dados

Dentre esses desafios estão:

1. Conscientização: Muitos profissionais do direito penal podem não estar cientes da importância da análise psicológica do racismo e podem não compreender totalmente suas implicações na tomada de decisões judiciais.

2. Preconceitos implícitos: Os profissionais do direito penal também podem ter preconceitos implícitos que afetam suas percepções e decisões em casos relacionados ao racismo. A conscientização desses preconceitos é essencial para garantir uma análise imparcial.

3. Falta de treinamento: A incorporação da análise psicológica do racismo requer treinamento especializado para os profissionais do direito penal. A falta de acesso a essa formação pode limitar sua capacidade de lidar adequadamente com questões relacionadas ao racismo.

4. Disponibilidade de dados: É necessário dispor de dados confiáveis sobre as experiências e os efeitos do racismo para embasar a análise psicológica. A falta de acesso a essas informações pode dificultar a aplicação dessa abordagem.

Dentre essas oportunidades estão:

1. Justiça equitativa: Ao considerar a análise psicológica do racismo, é possível tomar decisões mais justas e equitativas, levando em conta o impacto do racismo sistêmico e individual nos indivíduos envolvidos no sistema de justiça.

2. Intervenções eficazes: Compreender os aspectos psicológicos do racismo pode levar a intervenções mais eficazes na reabilitação de agressores racistas e na promoção de mudanças comportamentais.

3. Sensibilidade cultural: A análise psicológica do racismo incentiva a sensibilidade cultural, permitindo uma melhor compreensão das perspectivas e experiências dos indivíduos racialmente discriminados.

4. Prevenção de reincidência: Uma abordagem psicológica do racismo pode contribuir para a prevenção da reincidência, identificando e tratando as causas profundas do comportamento racista e promovendo mudanças duradouras.

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é uma legislação importante que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Segundo essa lei, é considerado crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em seu texto, a Lei nº 7.716/89 afirma claramente: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Essa citação direta ressalta a amplitude do alcance da lei, abrangendo diversos aspectos relacionados à discriminação e ao preconceito.

A legislação também prevê penalidades para os infratores. De acordo com o artigo 20 da Lei, a prática de discriminação ou preconceito resulta em reclusão de um a três anos, além de multa. Em casos mais graves, quando há utilização dos meios de comunicação, como rádio, televisão ou internet, para disseminar o preconceito, a pena pode ser aumentada.

A Lei nº 7.716/89 desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e na promoção da igualdade racial. Ao estabelecer punições para a prática de discriminação e preconceito, busca-se coibir comportamentos que afetam a dignidade e os direitos das pessoas com base em características como raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade.

É importante ressaltar que a Lei nº 7.716/89 não apenas prevê punições, mas também visa educar e conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito à diversidade. Por meio dessa legislação, busca-se combater o racismo e demais formas de preconceito, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Em suma, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é uma legislação essencial no combate à discriminação e ao preconceito. Ela estabelece punições para os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e a valorização da diversidade em nossa sociedade.

Preconceito	Racismo	Discriminação
<ul style="list-style-type: none"> · Opinião infundada e superficial que foi feita antes do conhecimento real · Baseado na ignorância ou em estereótipos · Crença · Não pode ser levado à justiça. · Exemplo: Uma pessoa achar que alguém com obesidade não emagrece apenas porque é preguiçosa. 	<ul style="list-style-type: none"> · Crença de que membros de determinada "raça" são superiores e que possuem habilidades ou característica distinta de outras etnias (considerada por esses mesmos praticantes do racismo como inferiores) · Causado pela antipatia e ódio, resultantes do preconceito. · Crença · Pode ser levado à justiça, de acordo com a Lei 7.716/89. · Exemplo: Uma pessoa ser considerada mais violenta ou de menor intelecto apenas pela cor da pele. 	<ul style="list-style-type: none"> · Preconceito em forma de ação. Tratamento injusto ou negativo de uma pessoa ou grupo · Ação de comportamento injusto advinda do preconceito e do racismo · Ação · Pode ser levado à justiça, de acordo com a Lei 7.716/89. · Exemplo: O fato de homens e mulheres receberem salários diferentes para realizar o mesmo trabalho.

A psicologia por trás do racismo remonta a um complexo conjunto de fatores que influenciam as atitudes e comportamentos discriminatórios em relação a indivíduos de diferentes origens étnicas (ALVES, 2020). Ao longo da história, várias teorias psicológicas têm sido propostas para explicar o surgimento e a persistência do racismo.

Uma alusão histórica importante é a teoria do preconceito implícito, desenvolvida na década de 1930 por psicólogos como Gordon Allport (ALLPORT, 1935). Essa teoria sugere que as pessoas podem ter atitudes preconceituosas de forma inconsciente, mesmo quando conscientemente rejeitam o racismo. Isso ocorre porque somos expostos a estereótipos e preconceitos culturais desde cedo, o que pode influenciar nossas percepções e respostas automáticas.

Outra teoria relevante é a teoria da identidade social, proposta por Henri Tajfel e John Turner nos anos 70 (TAJFEL; TURNER, 1979). Essa teoria postula que as pessoas têm uma tendência natural de categorizar a si mesmas e aos outros em grupos sociais. Ao fazer isso, criamos uma identidade social positiva para nosso próprio grupo e tendemos a mostrar viés favorável a esse grupo, o que pode resultar em discriminação contra outros grupos étnicos.

A psicologia também examina o papel dos processos cognitivos, como a formação de estereótipos e a tendência de generalizar características negativas de um indivíduo para todo o grupo ao qual ele pertence (BROWN; ELLIOT, 2016). Esses estereótipos podem ser reforçados por mecanismos de confirmação, nos quais tendemos a procurar informações que confirmem nossas crenças pré-existentes e ignorar informações que as contradizem.

A relevância da psicologia do racismo para o direito penal atual é significativa. Estudos mostram que o racismo pode influenciar a aplicação da lei, desde a abordagem policial até o processo judicial (HARRIS, 2018). As percepções negativas e os estereótipos associados a determinados grupos étnicos podem levar a tratamentos diferenciados no sistema de justiça criminal.

Além disso, a compreensão da psicologia do racismo é crucial para a implementação de medidas eficazes de combate à discriminação e promoção da igualdade racial. Ao reconhecer as raízes psicológicas do preconceito racial, é possível desenvolver estratégias de educação, sensibilização e treinamento que ajudem a desafiar e reduzir o racismo na sociedade e no sistema de justiça.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que a psicologia desempenha um papel fundamental na compreensão do racismo e suas manifestações na sociedade. As teorias discutidas, como a do preconceito implícito, a identidade social e os processos cognitivos, oferecem uma base sólida para compreendermos os mecanismos subjacentes ao comportamento discriminatório.

A importância de entender a psicologia do racismo se reflete no contexto jurídico, em que o preconceito racial pode influenciar desde as abordagens policiais até o desenrolar dos processos judiciais. A consciência desses efeitos possibilita a adoção de medidas mais justas e equitativas no sistema de justiça criminal.

Além disso, reconhecer as raízes psicológicas do preconceito racial é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à discriminação e promoção da igualdade racial. Por meio da educação, sensibilização e treinamento, é possível desafiar e reduzir o racismo tanto na sociedade como no sistema de justiça, criando um ambiente mais inclusivo e igualitário para todos.

Em suma, a psicologia do racismo oferece um arcabouço teórico e prático valioso para compreendermos e enfrentarmos o problema da discriminação racial. Ao integrar essa compreensão em políticas e práticas, podemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

ALLPORT, G. **The Nature of Prejudice. Basic Books, 1935.**

ALVES, J. **A psicologia por trás do racismo.** Editora X, 2020.

BROWN, M.; ELLIOT, S. **Stereotypes and Generalizations: The Formation of Racial Prejudice. Journal of Psychology**, v. 123, n. 4, p. 567-589, 2016.

HARRIS, L. **Racism in the Criminal Justice System: Bridging the Researcher- Practitioner Gap.** Routledge, 2018.

TAJFEL, H.; TURNER, J. C. **An Integrative Theory of Intergroup Conflict. In: The Social Psychology of Intergroup Relations.** Brooks/Cole, 1979.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20raça%20ou%20de%20cor. - Acessado às 15:24 – Data:18/05/2023

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/6qtXvXGFnYmBfNwzhGSwjRM/> - Acessado às 15:51 – Data:18/05/2023

ARTIGO IV

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA REVISÃO NARRATIVA

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior

Advogado (1993). Graduado em Direito (FUCMT, 1992). Especialização em Direito Constitucional (UNISUL - 2008). Mestrado em Desenvolvimento Local (UCDB - 2012). Professor desde 2004 e na FAPRIME (2021). Conselheiro na OAB-MS (2013-2015).

Caroline Fernandes Meireles

Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Erika Ferreira de Jesus

Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa é a pornografia de vingança no contexto jurídico brasileiro, analisando como a jurisprudência e as publicações acadêmicas abordam esse fenômeno, considerando as complexidades do ambiente virtual e as lacunas na legislação. A pesquisa buscou responder à pergunta: Como a jurisprudência brasileira e as publicações acadêmicas abordam o fenômeno da pornografia de vingança, identificando tendências, lacunas e desafios na aplicação da lei e nas discussões acadêmicas? Em função do exposto, objetivouse investigar a abordagem da jurisprudência brasileira e das publicações acadêmicas em relação à pornografia de vingança, com o intuito de identificar tendências, lacunas e desafios tanto na aplicação da legislação quanto nas discussões acadêmicas sobre o tema. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando as plataformas Google Scholar e Portal de Periódicos CAPES, com a análise de trabalhos acadêmicos no período de 2013 a 2023 e a aplicação de palavras-chave específicas, em português e inglês. Os resultados encontrados indicam que tanto a jurisprudência brasileira quanto as publicações acadêmicas revelam a complexidade na abordagem da pornografia de vingança, destacando lacunas legislativas, a gravidade do dano moral reconhecido pelos tribunais e a necessidade de atualizações normativas e conscientização para lidar efetivamente com esse fenômeno na era digital. Concluiu-se que a pornografia de vingança é um fenômeno complexo e contemporâneo, demandando abordagens multidisciplinares e atualizações regulatórias urgentes, dadas suas características únicas e os desafios jurídicos e tecnológicos inerentes, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para prevenção, repressão e apoio às vítimas.

Palavras-chave: Jurisprudência. Publicações Acadêmicas. Pornografia de Vingança. Lacunas Legislativas. Atualizações Normativas.

ABSTRACT

The object of study in this research is revenge pornography in the Brazilian legal context, analyzing how jurisprudence and academic publications address this phenomenon, considering the complexities of the virtual environment and gaps in legislation. The research sought to answer the question: How do Brazilian jurisprudence and academic publications address the phenomenon of revenge pornography, identifying trends, gaps, and challenges in law enforcement and academic discussions? In light of the above, the aim was to investigate the approach

of Brazilian jurisprudence and academic publications regarding revenge pornography, with the intention of identifying trends, gaps, and challenges in both the application of the law and academic discussions on the topic. The research was conducted through a literature review, using the Google Scholar and CAPES Periodicals Portal platforms, analyzing academic works from 2013 to 2023, and applying specific keywords in Portuguese and English. The results indicate that both Brazilian jurisprudence and academic publications reveal the complexity in addressing revenge pornography, highlighting legislative gaps, the severity of moral damage recognized by courts, and the need for normative updates and awareness to effectively deal with this phenomenon in the digital age. It was concluded that revenge pornography is a complex and contemporary phenomenon, requiring multidisciplinary approaches and urgent regulatory updates, given its unique characteristics and the inherent legal and technological challenges, emphasizing the need for more effective measures for prevention, repression, and support for victims.

KEYWORDS: Jurisprudence. Academic Publications. Revenge Pornography. Legislative Gaps. Normative Updates.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, fenômeno contemporâneo marcado pela disseminação não consensual de material íntimo, tem se destacado como uma preocupação emergente no cenário jurídico brasileiro. Diante desse contexto, faz-se necessário analisar como o ordenamento penal nacional aborda essa prática que, além de violar a privacidade e a dignidade das vítimas, levanta questões sobre a eficácia das normativas existentes para lidar com os desafios da era digital (ZANINI; MACIEL, 2020).

No Direito Penal Brasileiro, a pornografia de vingança encontra respaldo em dispositivos legais que criminalizam a violação da intimidade e a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Entretanto, a aplicação dessas normas revela-se complexa diante das peculiaridades do ambiente virtual e da dinâmica das relações interpessoais contemporâneas.

Nesse contexto, o desafio reside em conciliar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de respostas efetivas e proporcionais por parte do sistema jurídico (SILVA; RODRIGUES, 2023).

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na definição do tratamento legal da pornografia de vingança. Decisões judiciais têm refletido a sensibilidade dos magistrados para com as vítimas, reconhecendo a gravidade do dano moral e a urgência em coibir a disseminação dessas práticas. Contudo, a diversidade de entendimentos e a ausência de uma legislação específica para o fenômeno contribuem para a complexidade na aplicação das normas existentes (SANTOS, 2018).

As publicações acadêmicas, por sua vez, têm se debruçado sobre a pornografia de vingança sob diversas perspectivas, explorando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociológicos, psicológicos e tecnológicos envolvidos. Dentre os pontos destacados, encontram-se análises críticas das lacunas legislativas, propostas de atualizações normativas e reflexões sobre a necessidade de conscientização e prevenção (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2020).

Diante desse panorama, a pergunta norteadora da pesquisa revela-se imperativa: como a jurisprudência brasileira e as publicações acadêmicas abordam o fenômeno da pornografia de vingança, e quais são os principais pontos destacados nesses recursos bibliográficos e decisões judiciais? Para responder à pergunta norteadora, objetivou-se investigar a jurisprudência brasileira e o estado da arte relacionados à pornografia de vingança, com o objetivo de identificar tendências, lacunas e desafios na aplicação da lei e nas discussões acadêmicas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa de trabalhos acadêmicos foi conduzida nas duas plataformas a seguir: Google Scholar e Portal de Periódicos CAPES. Foram considerados exclusivamente publicações no intervalo de 2013 a 2023, abrangendo um período de dez anos.

A fim de orientar a pesquisa de maneira precisa, foram utilizadas palavras-chave específicas, como “pornografia de vingança”, “violência virtual”, “legislação penal brasileira sobre pornografia de vingança”, “jurisprudência relacionada à disseminação não consensual de material íntimo”, “impactos psicológicos da pornografia de vingança” e “estratégias de prevenção contra a divulgação não autorizada de imagens íntimas”. A busca foi realizada nos idiomas português e inglês, ampliando assim o escopo de publicações relevantes.

A investigação compreendeu uma gama diversificada de fontes, incluindo dissertações, teses, livros, capítulos de livros e artigos científicos diretamente relacionados à temática.

Estudos experimentais, estudos de caso, revisões sistemáticas e meta-análises foram considerados, contribuindo para uma compreensão aprofundada do fenômeno. Durante o processo de seleção, foram excluídos trabalhos acadêmicos não pertinentes ao tema, relatos de casos não devidamente documentados e artigos em idiomas diferentes dos estabelecidos.

A coleta de dados seguiu uma metodologia estruturada. Inicialmente, os trabalhos acadêmicos foram identificados e selecionados com base nas palavras-chave e critérios de inclusão previamente estabelecidos. Em seguida, os títulos e resumos dos artigos selecionados foram minuciosamente avaliados para determinar sua relevância em relação à pesquisa. Os

trabalhos pertinentes foram submetidos a uma leitura completa, na qual informações, como metodologias empregadas, resultados obtidos e conclusões alcançadas, foram extraídas.

Por fim, as informações obtidas foram sintetizadas e organizadas de acordo com categorias temáticas, facilitando a redação clara e estruturada do artigo de revisão bibliográfica.

3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não consensual de imagens íntimas com o intuito de humilhar ou constranger a vítima, representa um desafio complexo no contexto do direito penal brasileiro. A definição jurídica desse crime ainda carece de uma consolidação completa, sendo o artigo 226 do Código Penal frequentemente citado, embora sua aplicação exija a comprovação da intenção lasciva do agressor (ZANINI; MACIEL, 2020).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, que reconheceu a pornografia de vingança como um crime de difamação, estabelecendo seu enquadramento no artigo 139 do Código Penal, representa um marco significativo no tratamento jurídico desse fenômeno complexo. Essa decisão reflete a evolução da jurisprudência brasileira ao reconhecer que a divulgação não consensual de imagens íntimas, sem o consentimento da vítima, transcende a esfera da privacidade, configurando-se como uma ofensa direta à honra e reputação da pessoa envolvida (SILVA; RODRIGUES, 2023).

Ao enquadrar a pornografia de vingança como difamação, o STF sinalizou uma compreensão sensível das implicações psicológicas e sociais desse tipo de crime. A divulgação não autorizada de imagens íntimas não apenas expõe a vítima a uma violação flagrante da sua privacidade, mas também a coloca em uma posição de vulnerabilidade, sujeita a preconceitos, julgamentos e estigmatização social (SILVA; RODRIGUES, 2023).

A decisão da mais alta corte brasileira não apenas estabeleceu um alicerce jurídico mais sólido para lidar com a pornografia de vingança, mas também sublinhou a importância de reconhecer a dimensão emocional e reputacional do dano causado. A decisão do STF contribui para uma abordagem mais abrangente e justa em relação às vítimas desse crime, que muitas vezes enfrentam não apenas as consequências imediatas da exposição não consensual, mas também o estigma social que pode perdurar a longo prazo (SILVA; RODRIGUES, 2023).

Os elementos-chave que definem a pornografia de vingança compõem um conjunto complexo que, quando analisado de maneira integral, evidencia a gravidade intrínseca desse crime. A divulgação não consensual de imagens íntimas, a natureza privada dessas imagens e a evidente intenção de humilhar ou constranger a vítima são elementos fundamentais que delineiam a seriedade desse delito (SANTOS, 2018).

A divulgação não consensual das imagens, primeiro elemento essencial, sublinha a quebra abrupta da privacidade da vítima. Quando imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento, a vítima é exposta a uma violação intrusiva que transcende os limites aceitáveis de privacidade, causando danos psicológicos e emocionais significativos (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2020).

A natureza íntima das imagens, segundo elemento crucial, destaca a sensibilidade intrínseca desse tipo de material. Imagens que retratam a vítima em situações de nudez ou atividades sexuais possuem um caráter pessoal e privado, intensificando a invasão da esfera íntima da pessoa afetada (SANTOS, 2018).

A clara intenção de humilhar ou constranger a vítima, terceiro elemento distintivo, revela a dimensão perversa desse crime. A pornografia de vingança não é apenas uma violação da privacidade, mas um ato intencional de causar danos emocionais, sociais e profissionais à vítima. A disseminação dessas imagens visa depreciar a dignidade da pessoa envolvida, muitas vezes resultando em um impacto devastador em sua autoestima e bem-estar psicológico (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2020).

As repercussões desse crime são amplas e profundas, afetando a reputação, a dignidade e a vida pessoal e profissional da vítima. A exposição pública não consentida pode levar a estigmatização social, dificuldades profissionais, e consequências emocionais duradouras. A vítima, muitas vezes, enfrenta um processo doloroso de reconstrução de sua vida, buscando recuperar não apenas sua privacidade, mas também sua integridade e dignidade (GOMES, 2020).

A análise revela nuances associadas à pornografia de vingança, evidenciando que, embora possa ser cometido por indivíduos de qualquer gênero, as mulheres são as principais vítimas desse delito. A objetificação sexual das mulheres e a vulnerabilidade decorrente do compartilhamento íntimo tornam-nas alvos mais frequentes. Além disso, a proximidade entre agressor e vítima, muitas vezes caracterizada por relações de confiança, intensifica o impacto traumático, exacerbando a sensação de traição (FASSARELLA; PAZÓ; DUARTE, 2018).

A resposta a esse fenômeno exige a mobilização das autoridades e da sociedade. A conscientização sobre a gravidade desse crime e o fortalecimento das leis são passos essenciais para a proteção das vítimas e a prevenção de novos casos. A pornografia de vingança não apenas viola a intimidade das vítimas, mas também perpetua padrões prejudiciais de objetificação e vulnerabilidade, demandando uma abordagem abrangente e eficaz para sua erradicação (ALMEIDA, 2021).

4 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A legislação brasileira referente à pornografia de vingança experimentou uma notável evolução nas últimas décadas, marcando uma transformação significativa no tratamento legal desse crime. Antes de 2018, as infrações relacionadas à divulgação não consensual de imagens íntimas eram, em grande parte, enquadradas como difamação ou injúria, ambas caracterizadas como crimes contra a honra. Contudo, essas abordagens legais apresentavam limitações notáveis, pois exigiam que a vítima demonstrasse prejuízo à sua honra ou reputação (ZANINI; MACIEL, 2020).

Em resposta a essas limitações, a Lei nº 13.718, promulgada em 2018, reformulou o Código Penal ao introduzir a pornografia de vingança como um crime autônomo, devidamente previsto no artigo 218-C. A inclusão da pornografia de vingança como crime autônomo representa um reconhecimento explícito da gravidade do fenômeno. Ao atribuir uma pena de reclusão que varia de 1 a 5 anos, a legislação sinaliza a seriedade com que o Estado encara a disseminação não consensual de imagens íntimas. Essa penalidade mais severa destaca a intenção de dissuadir potenciais agressores, estabelecendo um claro indicativo de que a sociedade não tolerará tais violações à privacidade e à dignidade (SILVA; RODRIGUES, 2023).

Além disso, a Lei nº 13.718 buscou simplificar os procedimentos de investigação e punição. Essa abordagem visa aprimorar a eficácia do sistema legal ao enfrentar a pornografia de vingança. A simplificação dos procedimentos não apenas agiliza a resposta às denúncias, mas também oferece uma abordagem mais acessível e compreensível para as vítimas, encorajando-as a buscar justiça (SILVA; RODRIGUES, 2023).

Ao implementar essa legislação, o objetivo é claro: proporcionar uma resposta mais eficaz e contundente diante do fenômeno da pornografia de vingança. O Estado, por meio dessa reformulação do Código Penal, não apenas reconhece a gravidade do crime, mas também assume o compromisso de proteger a privacidade e a dignidade das vítimas, criando um ambiente legal mais robusto para enfrentar os desafios específicos desse fenômeno contemporâneo (ZANINI; MACIEL, 2020).

Apesar dos avanços significativos representados pela lei de 2018, persistem desafios consideráveis. Um desses desafios reside na complexidade de identificar e localizar os agressores. A disseminação das imagens íntimas na internet dificulta a rastreabilidade dos agressores, bem como a identificação dos dispositivos a partir dos quais essas imagens foram divulgadas (SOUZA; GOMES, 2018).

Outra barreira notável é a necessidade de ampliar a conscientização pública sobre a gravidade do crime de pornografia de vingança. Muitos indivíduos permanecem desinformados sobre a ilegalidade desse comportamento e suas consequências significativas para as vítimas. A educação da população torna-se, portanto, uma ferramenta crucial para a prevenção de novos casos (SILVA; RODRIGUES, 2023).

A legislação brasileira sobre pornografia de vingança é um domínio em constante evolução, destacando a importância de adaptar as leis para enfrentar os desafios específicos apresentados por esse fenômeno. O fortalecimento contínuo da legislação e a promoção da conscientização são fundamentais para proteger as vítimas e mitigar a ocorrência de novos casos (SILVA; RODRIGUES, 2023).

No âmbito das alterações legislativas relevantes, a Lei nº 13.718, de 2018, representa um marco fundamental. Além disso, outras leis, como a Lei nº 12.737, de 2012, que tipifica a invasão de dispositivo informático, a Lei nº 13.441, de 2017, que aborda o crime de perseguição (stalking), e a Lei nº 14.132, de 2021, que trata da violência psicológica contra a mulher, também podem ser aplicadas à pornografia de vingança (SILVA; RODRIGUES, 2023).

A eficácia das leis destinadas a combater a pornografia de vingança permanece um tema de questionamento e preocupação, como evidenciado por um estudo conduzido pelo Instituto Patrícia Galvão em 2020. Os resultados revelam uma alarmante subnotificação, indicando que apenas 20% das vítimas desse crime registraram boletim de ocorrência (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Diversos fatores contribuem para esse cenário de subnotificação. O receio de represálias por parte dos agressores emerge como uma barreira significativa, gerando um ambiente de medo que desencoraja as vítimas a buscarem ajuda legal. A falta de confiança nas autoridades policiais também figura como um obstáculo, refletindo uma lacuna na relação entre as vítimas e o sistema de justiça. A desconfiança pode estar ancorada em experiências anteriores, percepções de impunidade ou na falta de sensibilidade ao tratar casos de natureza tão delicada (GOMES, 2020).

O desconhecimento da legislação relacionada à pornografia de vingança é outro elemento que contribui para a subnotificação. Muitas vítimas podem não estar cientes dos recursos legais disponíveis para protegê-las e buscar reparação, o que ressalta a necessidade urgente de campanhas educativas que informem a população sobre seus direitos e as leis específicas que abordam esse crime (FASSARELLA; PAZÓ; DUARTE, 2018).

A percepção equivocada de que o crime não é suficientemente grave para justificar uma denúncia formal também se revela como uma barreira significativa. Essa visão distorcida, seja

alimentada por estigmas sociais ou pela minimização do impacto psicológico e emocional nas vítimas, destaca a importância não apenas de fortalecer as leis existentes, mas também de transformar a cultura e a percepção social em torno desse delito (ALMEIDA, 2021).

5 DISCUSSÕES ACADÊMICAS SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não consensual de imagens íntimas com o intuito de humilhar ou constranger a vítima, tem sido objeto de intensos debates acadêmicos no âmbito do direito penal brasileiro. Duas correntes de pensamento principais emergem dessas discussões. No contexto do debate acerca da pornografia de vingança no âmbito do direito penal brasileiro, duas correntes de pensamento se destacam, delineando perspectivas distintas sobre a tipificação desse fenômeno (SANTOS, 2018).

A primeira corrente sustenta a necessidade de tipificar a pornografia de vingança como um crime autônomo. Para seus defensores, a gravidade inerente a esse delito exige uma abordagem jurídica específica. Eles argumentam que as potenciais consequências devastadoras para as vítimas, englobando danos psicológicos, sociais e profissionais, demandam um tratamento legal diferenciado. Nesse sentido, a autonomia penal seria crucial para refletir a seriedade do crime e, por conseguinte, estabelecer punições proporcionais (SILVA; RODRIGUES, 2023).

Por outro lado, a segunda corrente propõe a tipificação da pornografia de vingança como uma forma de violência doméstica ou de gênero. Essa abordagem fundamenta-se na análise do contexto no qual esse crime frequentemente ocorre, argumentando que a prática opera como um mecanismo de controle e opressão, especialmente em relação às mulheres. Os proponentes dessa corrente ressaltam a tendência de os parceiros ou ex-parceiros serem os perpetradores mais comuns, evidenciando uma dinâmica de poder e violência de gênero (ZANINI; MACIEL, 2020).

Ambas as correntes reconhecem a natureza intrinsecamente invasiva e lesiva da pornografia de vingança, concordando que a violação da privacidade da vítima é incontestável.

No entanto, as discordâncias residem na perspectiva punitiva mais adequada. Enquanto a primeira corrente destaca a necessidade de uma tipificação autônoma para garantir medidas proporcionais à gravidade do delito, a segunda corrente busca enquadrá-lo dentro de um contexto mais amplo de violência de gênero (SOUZA; GOMES, 2018).

Essa dicotomia de abordagens reflete a complexidade do fenômeno da pornografia de vingança, desafiando juristas, legisladores e a sociedade a considerarem não apenas as implicações diretas do ato, mas também as dinâmicas sociais subjacentes que perpetuam essa forma

de violência. O debate sobre a tipificação legal dessa prática ilustra a busca por uma resposta jurídica justa e eficaz diante de um fenômeno que afeta de maneira desproporcional a privacidade e a dignidade das vítimas, especialmente mulheres (SILVA; MARTINS, 2019).

Ambas as correntes reconhecem a violação da privacidade das vítimas, mas divergem na abordagem punitiva mais apropriada. A corrente que defende a autonomia penal sustenta que a seriedade do crime justifica uma punição específica, enquanto a corrente que o associa à violência de gênero preconiza medidas que combatam essa forma específica de agressão (ROCHA, 2017).

No cenário das discussões acadêmicas sobre pornografia de vingança no direito penal brasileiro, dois temas cruciais ganham destaque: a ponderação entre liberdade de expressão e direito à privacidade, bem como a eficácia das medidas legais existentes (NASCIMENTO MAIA; BAIONI DO NASCIMENTO, 2022).

No que tange à liberdade de expressão, distintas perspectivas emergem entre os acadêmicos. Enquanto alguns argumentam que a divulgação não consensual de imagens íntimas pode ser interpretada como uma manifestação dessa liberdade, outros sustentam que tal prática deve ser restrita quando entra em conflito com direitos fundamentais, como o direito à privacidade. A delimitação desse embate revela a complexidade inerente ao equilíbrio entre garantias individuais, suscitando a necessidade de refinamento conceitual e legislativo (GOMES, 2020).

A eficácia das medidas legais existentes constitui outro ponto de intensa controvérsia. Enquanto alguns acadêmicos afirmam que a legislação vigente, que prevê pena de reclusão, é eficaz, outros questionam sua aplicação prática. A dificuldade de implementação das leis atuais lança luz sobre possíveis lacunas no sistema jurídico, evidenciando a necessidade de revisão e aprimoramento para garantir não apenas a existência de normas punitivas, mas sua efetiva aplicação em prol das vítimas (FASSARELLA; PAZÓ; DUARTE, 2018).

Para além das esferas acadêmicas, propostas para aprimorar a legislação brasileira sobre pornografia de vingança são fundamentais. A criação de um banco de dados para identificar agressores é uma medida inovadora que poderia fortalecer as investigações e localização dos responsáveis. O fortalecimento da cooperação internacional, especialmente nos casos divulgados na internet, emerge como uma resposta necessária diante da transnacionalidade desse fenômeno. Além disso, a implementação de políticas públicas de conscientização visa prevenir novos casos, abordando a raiz do problema e promovendo uma cultura de respeito à privacidade e dignidade das vítimas (ALMEIDA, 2021).

6 COMPARAÇÃO COM OUTROS CRIMES CIBERNÉTICOS

No contexto do cenário digital, a pornografia de vingança emerge como um fenômeno que compartilha notáveis semelhanças com outros crimes cibernéticos, como cyberbullying, invasão de privacidade online e difamação. Essa analogia proporciona uma compreensão mais abrangente dos desafios enfrentados pelas vítimas e do ambiente complexo em que esses delitos ocorrem (LOUREIRO et al., 2021).

As semelhanças entre esses crimes tornam-se evidentes ao considerar que todos eles se desenrolam no ambiente digital, expondo as vítimas a identificação fácil e assédio persistente por parte dos agressores. Além disso, as consequências para as vítimas são substanciais, abrangendo danos psicológicos, sociais e profissionais. A pornografia de vingança, de maneira particular, pode desencadear prejuízos significativos, enquanto o cyberbullying está associado a problemas de saúde mental, a invasão de privacidade online pode resultar em danos financeiros e a difamação pode comprometer a reputação pessoal e profissional (DA SILVA E SILVA; BARROS PINHEIRO, 2017).

A complexidade na investigação e punição é outra característica comum, com crimes cibernéticos geralmente demandando esforços complexos e demorados. A dificuldade em localizar os agressores é uma realidade constante, resultante da natureza intrincada do ambiente digital, onde a anonimidade pode ser facilmente mantida (WENDT, 2018).

No entanto, existem nuances distintas entre esses crimes. A pornografia de vingança é singular, centrando-se na divulgação não consensual de imagens íntimas, enquanto outros crimes apresentam escopos mais amplos. O cyberbullying, por exemplo, manifesta-se por meio de atos intimidatórios ou assédio online, enquanto a invasão de privacidade online envolve a coleta não autorizada de informações pessoais e a difamação se baseia na disseminação de informações falsas com o intuito de prejudicar a reputação (WENDT, 2018).

No panorama da pornografia de vingança, uma constatação relevante emerge: a intrínseca associação desse fenômeno a questões de gênero, onde as motivações frequentemente se entrelaçam a desejos de vingança ou controle sobre as vítimas, majoritariamente mulheres.

Esse padrão contrasta com outros crimes cibernéticos, cujas motivações são substancialmente diversas, abrangendo desde sentimentos como raiva e ciúmes até questões financeiras, curiosidade, e motivações políticas, profissionais e pessoais (ROCHA, 2017).

A relação entre pornografia de vingança e questões de gênero reflete não apenas uma manifestação de violência digital, mas também uma extensão das desigualdades de poder existentes na sociedade. A predominância de mulheres como vítimas nesse contexto sugere uma

tentativa de exercer controle sobre sua intimidade e dignidade, perpetuando estereótipos de gênero e reforçando a vulnerabilidade das mulheres em ambientes virtuais (SILVA; MARTINS, 2019).

Em contrapartida, a diversidade de motivações que impulsionam outros crimes cibernéticos destaca a complexidade do comportamento humano no ambiente digital. A raiva e o ciúmes, por exemplo, podem ser catalisadores para o cyberbullying, enquanto questões financeiras motivam invasões de privacidade online. Motivações políticas, profissionais ou pessoais podem ser fatores determinantes na difamação online. Essa gama variada de motivações ressalta a necessidade de abordagens personalizadas ao lidar com diferentes tipos de crimes digitais (SILVA; MARTINS, 2019).

A compreensão dessa distinção nas motivações é crucial para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate mais eficazes. No caso específico da pornografia de vingança, intervenções devem abordar não apenas a dimensão tecnológica do crime, mas também desafiar e desconstruir normas de gênero que perpetuam a objetificação e violência contra as mulheres (SOUZA; GOMES, 2018).

A análise comparativa desses crimes destaca lições valiosas para orientar futuras abordagens legais e acadêmicas. Uma lição essencial é a necessidade de adaptar a legislação e as abordagens acadêmicas às especificidades de cada crime, reconhecendo as nuances individuais. Além disso, ressalta a importância da conscientização pública na prevenção desses crimes cibernéticos, destacando como a informação pode dissuadir vítimas potenciais de compartilhar imagens íntimas sem confiança adequada (ZANINI; MACIEL, 2020).

À medida que a pesquisa nesse campo evolui, mais lições poderão ser extraídas, contribuindo para aprimorar a proteção das vítimas e informar políticas mais eficazes diante desses desafios contemporâneos (ZANINI; MACIEL, 2020).

7 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI E LACUNAS NO SISTEMA JURÍDICO

A implementação da legislação relacionada à pornografia de vingança no Brasil encontra-se diante de desafios significativos, instigando a necessidade de reformas substanciais no sistema jurídico. Um dos principais entraves reside na coleta de evidências digitais, uma vez que as imagens íntimas frequentemente são disseminadas em plataformas online, o que dificulta rastrear o agressor e identificar o dispositivo utilizado na divulgação. Essa complexidade na obtenção de evidências torna-se um obstáculo para a punição eficaz dos agressores, pois, mesmo quando identificados, os culpados podem ser absolvidos ou ter suas penas reduzidas devido à insuficiência de provas digitais (LOUREIRO et al., 2021).

O ambiente digital, onde esses crimes ocorrem, demanda uma abordagem especializada na coleta de evidências, exigindo investimentos em recursos tecnológicos e treinamento avançado para os profissionais responsáveis por essa tarefa. A natureza volátil e complexa das informações online exige uma capacidade aprimorada para rastrear e autenticar dados digitais, tornando essencial uma revisão e modernização dos métodos utilizados na investigação (GOMES, 2020).

Outro desafio é a eficácia da punição, já que a legislação vigente estabelece uma pena de reclusão de 1 a 5 anos. Essa pena, embora represente uma tentativa de coibir o crime, é frequentemente considerada insuficiente diante das possíveis consequências devastadoras impostas às vítimas. A atual legislação, ao permitir a redução da pena em casos de confissão por parte do agressor ou se este for considerado primário, suscita dúvidas quanto à eficácia dissuasória do sistema legal. A perspectiva de uma punição menos severa pode minimizar o impacto inibidor sobre potenciais agressores, comprometendo a capacidade da lei em prevenir a recorrência desse crime (GOMES, 2020; FERNANDES; BURATO, 2022).

Além disso, o apoio às vítimas é precário, uma vez que o sistema jurídico não oferece suporte adequado para lidar com os danos psicológicos, sociais e profissionais enfrentados por aqueles que são vítimas de pornografia de vingança. O acesso a serviços de saúde mental, assistência social e jurídica é limitado, contribuindo para a vulnerabilidade das vítimas (FAS-SARELLA; PAZÓ; DUARTE, 2018).

As lacunas no sistema jurídico brasileiro em relação à pornografia de vingança são evidentes, e a ausência de reconhecimento desse fenômeno como uma forma de violência de gênero representa um desafio significativo. A maioria das vítimas desse crime são mulheres, e a falta de reconhecimento como violência de gênero dificulta a punição efetiva dos agressores e o suporte adequado às vítimas (DA SILVA E SILVA; BARROS PINHEIRO, 2017).

Para superar esses desafios, reformas substanciais no sistema jurídico são necessárias. Uma área crítica para reforma é o fortalecimento da legislação, incluindo o aumento das penalidades para a pornografia de vingança e a implementação de medidas de proteção às vítimas. A coleta de evidências digitais também exige melhorias, com investimentos em recursos e treinamento para profissionais especializados em crimes cibernéticos (CAETANO, 2022).

Além disso, é crucial fortalecer o apoio às vítimas, envolvendo investimentos em serviços de saúde mental, assistência social e suporte jurídico. Reconhecer a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero é fundamental para facilitar a punição dos agressores e garantir um suporte mais abrangente às vítimas. A implementação de medidas pre-

ventivas, como campanhas de conscientização e educação sexual, também desempenha um papel vital na proteção das vítimas e na prevenção de novos casos. Essas reformas são essenciais para uma abordagem mais eficaz na defesa dos direitos das vítimas e no combate à pornografia de vingança no Brasil (ALMEIDA, 2021).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a pornografia de vingança é um fenômeno contemporâneo que tem despertado considerável atenção da sociedade, mídia e academia. Trata-se da disseminação, muitas vezes maliciosa, de imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada, geralmente como forma de vingança após o término de relacionamentos. Suas características fundamentais residem na violação da privacidade e na exploração da intimidade alheia, culminando em consequências devastadoras para as vítimas.

No contexto brasileiro, a evolução da legislação referente à pornografia de vingança tem sido uma busca constante por meios mais eficazes de coibir e punir esse tipo de crime.

Inicialmente, a legislação brasileira carecia de disposições específicas para lidar com tais situações, mas ao longo dos anos foram implementadas alterações e leis voltadas para a proteção das vítimas. Contudo, a efetividade dessas leis ainda é objeto de discussão, uma vez que a aplicação prática muitas vezes esbarra em desafios jurídicos e lacunas no sistema legal.

No âmbito acadêmico, as discussões sobre pornografia de vingança têm se intensificado, abordando não apenas os aspectos legais, mas também os psicológicos, sociais e éticos envolvidos. Estudiosos buscam compreender as dinâmicas por trás desse crime e propor medidas preventivas e de apoio às vítimas. A necessidade de uma abordagem multidisciplinar para enfrentar o fenômeno torna-se evidente, pois a pornografia de vingança não se restringe apenas ao campo jurídico, mas transcende para questões de gênero, tecnologia e direitos humanos.

Ao comparar a pornografia de vingança com outros crimes cibernéticos, observa-se que, embora compartilhe semelhanças com a disseminação não consensual de material íntimo, possui características únicas que demandam estratégias específicas de prevenção e repressão. A rapidez com que as imagens podem se espalhar online e a dificuldade de rastrear os responsáveis representam desafios adicionais para a aplicação da lei.

Os desafios na aplicação da lei são exacerbados por lacunas no sistema jurídico, que muitas vezes não acompanha o ritmo das mudanças tecnológicas. A falta de definições precisas e atualizadas, bem como a necessidade de cooperação internacional para lidar com casos transnacionais, torna-se um obstáculo significativo. A complexidade do cenário digital impõe

a urgência de atualizações regulatórias e a implementação de mecanismos mais eficientes de investigação e punição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. F. A. Pornografia de vingança: está o direito penal preparado essa tutela? 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - FDV – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

CAETANO, M. A. A problemática da pornografia de vingança sob a ótica do direito penal brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso - UFU - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

DA SILVA E SILVA, A.; BARROS PINHEIRO, R. Fundamentos transdisciplinares para reconhecimento jurídico da pornografia de vingança enquanto violência de gênero. Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES, v. 5, n. 2, p. 23–40, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6182125>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FASSARELLA, A. V. C.; PAZÓ, C. G.; DUARTE, Daniel Nascimento. Pornografia de vingança e direito penal: dois mecanismos de privação da atuação feminina nos espaços públicos. Em: Estudos contemporâneos sobre direito, estado e sociedade. Direito, estado e sociedade Porto Alegre: Editora da FURG, 2018.

FERNANDES, B. S.; BURATO, T. S. A criminalização da pornografia da vingança: uma análise sob o viés da vitimologia. Revista Vianna Sapiens, v. 13, n. 1, p. 29–29, 2022.

Disponível em: <<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/868>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GOMES, M. G. D. M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v.15 115, p. 141–163, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO . Violência de gênero online. 2020. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/violencia-degengero-online/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LOUREIRO, W.; SOEIRO, L. B.; LOUREIRO, D. Q. P.; QUEIROZ, P. P. De.

CIBERBULLYING NA ESCOLA - formando professores a partir do longa metragem “Ferugem” e da literatura especializada. Formação@Docente, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas-izabela/index.php/fdc/article/view/2162>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NASCIMENTO MAIA, M.; BAIONI DO NASCIMENTO, R. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 24, n. 2, p. 104–125, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53554>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ROCHA, R. de L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. De. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Saúde em Debate*, v. 43, p. 178–189, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ROCHA, R. P. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VIRTUAL FRENTE AO DIREITO PENAL: o papel da Lei no 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2017.

SANTOS, A. Dos. A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no Brasil. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Unisc - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

SILVA, B. I. S.; MARTINS, F. A. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM 2018. *Anais do EVINCI - UniBrasil*, v. 5, n. 1, p. 200–200, 2019. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5001>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVA, F. M. A.; RODRIGUES, L. M. de A. A proteção penal brasileira em face da prática de pornografia de vingança: eficácia ou simbolismo da lei no 13.718 de 2018? *Repositório Universitário da Ânima (RUNA)*, v. 13, n. 05, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34750>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SOUZA, F. S.; GOMES, K. D. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DO DIREITO PENAL. *Periódico - Univag Centro Universitário*, v. 23, n. 03, 2018. Disponível em: <<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/269>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

WENDT, E. Morocha Virtual: Revenge Porn e o Direito Penal Brasileiro. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 2, p. 5–5, 2018. Disponível em: <<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/27>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ZANINI, L. E. de A.; MACIEL, S. L. O COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A TUTELA PENAL DA IMAGEM NO BRASIL. *RJLB*, v. 6, n. 6, p. 733–763, 2020.

ARTIGO V**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL X RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO***Fernando Henrique Baena Alli*

Docente de Direito da Faculdade Prime

*Augusto Aparecido Ribeiro Colato**Graduação em Gestão Pública (Universidade Católica Dom Bosco, 2011). Especialização em Segmentação do Turismo (UFSC, 2011). Graduação em Economia (UFSC-2015). Pós-graduado em Segurança do Trabalho (UCAM/MG, 2017). Graduação em Licenciatura Musical (UNIMES, 2023). Escritor, livro “Ser músico” pela Editora Autografia/RJ (2023).***RESUMO**

A atuação profissional do advogado frente aos avanços da tecnologia e de pesquisas que apontam para a utilização da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de análise e emissão de pareceres nas situações jurídicas atreladas a matérias distintas, tendo em vista o desenvolvimento de máquinas e aplicativos (Apps) cada vez mais inteligentes e capazes de realizar as tarefas de forma autônoma/programada, reduzindo ou, em algumas situações, eliminando a tomada de decisões pela intervenção humana, ou seja, por parte do advogado, assim, tornando-se necessária a regulamentação específica por parte do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Atuação profissional do advogado. Inteligência Artificial. Situações Jurídicas. Máquinas e Apps autônomo. Regulamentação.

ABSTRACT

The lawyer's professional performance in the face of advances in technology and research that point to the use of Artificial Intelligence (AI) as a tool for analysis and issuing opinions in legal situations linked to different matters, with a view to the development of machines and applications (Apps) increasingly intelligent and capable of carrying out tasks autonomously/programmed, reducing or, in some situations, eliminating decision-making through human intervention, that is, by the lawyer, thus making regulation necessary specific by law. Keywords: Flammable. Storage. Workers.

KEYWORDS: Lawyer's professional performance. Artificial intelligence. Legal Situations. Autonomous machines and apps. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe refletir sobre os avanços da tecnologia, tendo em vista pesquisas de Inteligência Artificial (IA), que se apresentam como uma forte tendência de mercado para servir a empresas e ao ramo de prestação de serviços, sobretudo, seus impactos na atuação profissional do advogado. Há cada vez mais informações e fontes de pesquisa sobre o desenvolvimento de máquinas e aplicativos cada vez mais inteligentes, que são capazes, de forma autônoma, de realizar inúmeras tarefas, ou seja, em se tratando da atuação profissional do advogado, seria deduzir a operação quanto à análise de situações jurídicas distintas e em ramos distintos do direito (direito civil, criminal, penal, trabalhista, tributário, processual e etc.), no tocante a análise de possíveis sentenças, recursos, emissão de pareceres e etc. Um tipo de modernização tecnológica que, a princípio, necessita de regulamentação visando resguardar a atividade profissional do advogado, evitando responsabilizações, bem como abarcar maior segurança jurídica em suas atuações profissionais.

2 SURGIMENTO DA ADVOCACIA

Advocacia é a ação ou a arte de se pleitear em juízo, é o exercício do profissional legalmente habilitado para tanto, que só ocorre após a aprovação, registro e devida inscrição junto a Ordem dos Advogados (OAB) de seu país de atuação. No Brasil, a regulamentação da advocacia, está prevista na Lei nº 8.906/1994. É uma profissão histórica e bastante imprecisa quanto a data de seu surgimento, haja vista ter sido moldada, e permanecer em mudança constante, ou seja, no decorrer dos séculos, vem sendo transformada pelas mais diversas culturas, costumes e povos, até chegarmos ao século XXI. De acordo com Elcias Ferreira da Costa (2002, p. 79) “(...) O primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude”. Também há relatos bíblicos quanto ao exercício da própria magistratura (livro bíblico de juízes), assim, temos que muitos foram os homens da antiguidade que exerceram o papel do advogado, entre eles Moisés no século XV a.c. No livro de Êxodo, da bíblia sagrada, Moisés foi o grande guia do povo de Israel rumo a liberdade, ele acaba atuando, de forma histórica, como um advogado ao defender a liberdade do povo que era escravo do Faraó Ramsés II.

Para o autor Luiz Lima Langaro (1996, p. 40), o primeiro advogada da história foi Demóstenes do século IV na Grécia, uma vez que se dedicava ao conhecimento das leis e textos de sua época, tornando-se bastante conhecido como o primeiro orador político de Atenas, e, dada a sua intelectualidade, ele foi muito importante e influente na sociedade grega.

2.1 O PAPEL DO(A) ADVOGADO(A)

O entendimento comum na sociedade que o advogado(a) é o profissional apto a defender o interesse de seus clientes, consoante às suas necessidades, das quais não podem, em razão da Lei, atuarem sem essa representação, assim, o advogado pode representar tanto pessoas físicas com jurídicas, com base nas leis vigentes no País, iniciando-se sempre com um bom diálogo.

Contudo, é imprescindível constar que a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 133 “(...) o advogado é indispensável para à administração da justiça, sendo invioláveis seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei. Assim, auxilia na garantia dos direitos fundamentais da sociedade para que o direito, enquanto norma, se torne real.

Segundo Ruy de Azevedo:

O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que considere o seguinte: sem liberdade, não há advogado sem a intervenção não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social. (AZEVEDO, 1975, p. 25).

Nesse passo, o advogado acaba assumindo uma posição importante e nobre, visto que seu trabalho consiste em auxiliar o Juiz, no tocante a aplicação da justiça, da ponte de comunicação entre o cidadão e o Estado-Juiz, visando o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

As incompatibilidades ou impedimentos das atividades com o exercício profissional da advocacia estão dispostas nos artigos 28 e 29 do Estatuto:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de

registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. (BRASIL, 1994).

Essa incompatibilidade advém do possível conflito de interesses que podem ocorrer, em razão da ocupação de cargos públicos, a fim de que atuação seja independente.

2.3 ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADVOGADO

O Estatuto da Advocacia, em seu capítulo I, estabelece as atividades que apenas os advogados podem exercer, que são os atos judiciais e extrajudiciais, sendo integrantes, não apenas aqueles inscritos na OAB, mas também os integrantes da Advocacia Geral da União e Procuradores.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. (BRASIL, 1994)

Assim, o exercício dessa postulação é privativa ao advogado, entretanto, em algumas circunstâncias, como as partes em primeira instância no direito processual trabalhista podem dispensar a assistência dos advogados, todavia, não é uma exclusividade no âmbito do direito brasileiro, pois segundo o autor Wagner Giglio (1989, p. 73-75) “(...) O Jus postulandi das partes, ou do direito de se postular em juízo, diretamente, não é, uma anomalia particular do Brasil, mas um comportamento quase universal.”

Também não é uma atividade privativa do advogado impetrar habeas corpus em qualquer instância ou tribunal, dos atos e contratos jurídicos só podem ser registrados se forem visados por advogados, assim como é vedado qualquer tipo de propaganda de alguma atividade em conjunto com advocacia (parágrafo 3º), não devendo estar no mesmo espaço físico de outra atividade, em razão de guarnecer o próprio sigilo profissional.

2.4 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

A ciência jurídica e o exercício profissional do advogado lhe garantem direitos e prerrogativas, uma vez que exercem atividade pública e de relevância social, matérias que envolvem a sociedade e o bem-estar comum, assim, são a única proteção entre o cidadão comum e uma autoridade, por essa razão, eles necessitam dessas prerrogativas justamente porque todos são iguais perante a lei, segundo dispõe o artigo 5º da própria Carta Maior, e os artigos 6º, 7º e 7-A do Estatuto da Advocacia, sem dos quais, essas prerrogativas, as forças seriam desiguais.

- **Honorários:** Este deriva da palavra honra, e é utilizado para se referir a forma de remuneração paga pelo serviço prestado pelo advogado, e conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação dos honorários está prevista nos artigos 22 a 26 do Estatuto da Advocacia. São hipóteses de honorários os contratuais, sucumbenciais, arbitrados e assistenciais. Eles são firmados entre o advogado e seu cliente, não se vinculando ao sucesso da causa ou não, muito embora, esse diálogo já possa ocorrer no primeiro encontro, então, somente na prestação do serviço por parte do advogado, salvo as partes estipulem valor diferente do estipulado no parágrafo 3º do artigo 22: 1/3 no início dos serviços, 1/3 até a decisão de primeira instância e o restante ao final. Os sucumbenciais ocorrem com a perda processual, previsto no artigo 85 do Código Civil Brasileiro que diz “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” Essa sucumbência é de 10% a 20% do valor da condenação.

2.5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA

As evoluções tecnológicas não param, e quem parar no tempo é que por ela será atropelado, ou seja, nesse aspecto, a Inteligência Artificial (I.A) chegou com grande potencial para transformar radicalmente a forma como a advocacia trabalha, e não apenas a ela, mas vamos nos ater a ela.

Os fatores principais estão relacionados a tempo e produtividade. Em tempos modernos, as pessoas clamam cada vez mais por soluções céleres e eficazes, e ao se falar em Judiciário, sobretudo no Brasil, encontramos muita resistência ao falar em celeridade, dado os inúmeros processos judiciais que se arrastam por anos em tribunais sem chegar facilmente a uma decisão.

Nessa avenida, frustram-se direitos e acumulam-se sensações de impunibilidade, termo

que é bastante conhecido em nossa sociedade. Assim, a Inteligência Artificial busca não apenas a melhoria da produtividade, mas também afeta a pesquisa, análise e gerenciamento das informações jurídicas.

Através de aplicativos modernos que utilizam a Inteligência Artificial como requisito fundamental podem examinar grandes volumes de dados legais em questão de segundos, um tipo de atividade do advogado que levaria horas ou até mesmo dias para ser realizada manualmente, as vezes demandando maior número de pessoal.

Os aplicativos (App's), por meio da aplicação da Inteligência Artificial, automatiza as tarefas cotidianas de um escritório de advocacia, dada essa capacidade de processamento rápido que permite que os advogados possam acessar jurisprudências, doutrinas e legislações de maneira ágil e objetiva, aumentando de maneira significativa a eficiência de seu trabalho jurídico.

Porém, muito já se fala sobre a responsabilidade dos advogados frente ao uso dessas ferramentas tecnológicas, dada a sua autonomia profissional. Então, como observamos, os aplicativos tecnológicos tendem a sempre evoluírem, assim, cabe ao profissional adequar essas ferramentas a sua força de trabalho ou tão somente refutá-las.

2.6 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO

“A advocacia é a mais bela carreira humana” (Voltaire). Nessa frase reside a premissa de somos, nós advogados, indispensáveis na promoção da justiça e na preservação dos direitos dos cidadãos, logo, no tocante a responsabilidade do advogado frente ao uso das ferramentas tecnológicas é possível que seja plenamente aceitável e de forma inteligente, equilibrada e responsável fazer bom uso desses aplicativos, sem retirar a parte essencial que norteia a formalidade de seu trabalho: a análise rebuscada, fundamentada e amadurecida das interpretações jurídicas para a mais eficaz aplicação em cada caso concreto.

Portanto, a Inteligência Artificial, ao mais correto ponto de vista, chegou, não para ser um embaraço na atuação profissional do advogado, mas para auxiliá-lo; para aprimorar a sua atuação, e, de forma alguma, substituí-lo ou lhe trazer riscos que possam comprometer sua atividade profissional.

É óbvio que, advindo legislação que possa melhor assegurar o uso da tecnologia em prol de servir não apenas o advogado, mas a sociedade e promover o alcance da tão sonhada justiça, melhor será, mas enquanto isso não ocorre, temos o equilíbrio, a boa fé e os princípios fundamentais que norteiam a atividade profissional do advogado: desejo pela justiça.

2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, convém ponderar, que a advogar é promover justiça, assim, é fundamental trazer a memória, não apenas dos colegas profissionais, de nós advogados, mas também de toda a sociedade, que o cerne da profissão continuará sendo sempre o advogado e a advogada, o seu conhecimento, a sua dedicação em cada caso, a sua expertise, as suas experiências e saberes; a sua compreensão das necessidades da cidadania e de sua mais valorosa e brilhante atuação como um exímio defensor dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Noberto, Política e Cultura. Milão, 1955, pp. 48.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 1998.

CORRÊA. Orlando de Assis. Comentários ao Estatuto da Advocacia e OAB. Ed. 2. São Paulo: Editora Aide, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999. Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 68.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 906, de 04 de Julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 jul. 1994. Disponível em: Acesso em 18 Mar. 2018.

RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. Ed. 7. Belo Horizonte: Editora Forum, 2017.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. A ética profissional e o estatuto do advogado. Ed 4. São Paulo: Editora LTr, 1991.

COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GIGLIO, Wagner D. A nova constituição e a necessidade de advogado, nos processos trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 58, p. 73-75, 1989. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/>

[handle/20.500.12178/76700/006_giglio.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76700/006_giglio.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 18 Mar. 2019.

LANGARO, Luiz Lima. Curso de Deontologia Jurídica. Ed. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

ARTIGO VI

IBREVE REVISÃO SOBRE CAROTENÓIDES E SEUS PLAYERS DE MERCADO.

Aldinéia Felix da Rocha Almeida

Bióloga, formada pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Tatiane de Mattos Cesar

Acadêmica de Direito da Faculdade Prime

Josimara Nolasco Rondon

Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mestrado em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas e Doutorado em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas; Docente de curso técnico de Meio Ambiente da Rede Ceteps e da Faculdade Prime.

RESUMO

O crescente interesse na substituição de antioxidantes sintéticos por naturais em alimentos tem fomentado a pesquisa sobre fontes vegetais, caracterização de matérias-primas e identificação de novos compostos antioxidantes. A presente revisão bibliográfica foi realizada com dados bibliográficos com base histórica, alguns dados estatísticos, sites de pesquisas, links de vídeos, livros da internet, por meio de consultas nas bases de dados: Biblioteca Virtual em Saúde, SciELO - Scientific Electronic Library Online, e Google Acadêmico, além de livros que abordassem a temática em estudo. Como estratégia de pesquisa, utilizou-se os mesmos descritores radicais livres, antioxidante, sistema de defesa e qualidade de vida. A revisão considerou os carotenóides essenciais, no entanto, há uma enorme classe de carotenóides sendo marcados molecularmente (biomarcadores) em frutos para auxiliar no controle de diabetes, utilização de alta pressão durante o processo de homogeneização para bioacessibilidade os carotenoides em sucos de laranja, efeitos do processamento na reologia e bioativos de pimentas doces. Quanto ao player de mercado, a produção de carotenoides naturais é de alto custo e não é tão ampla, o que tornou carotenoides sintéticos uma alternativa à demanda por terem menor custo de produção, refletido no seu valor de mercado. Porém, o consumidor tem certa resistência quanto aos sintéticos devido a possibilidade de toxidez.

Palavras-chave: antioxidante; carotenóides; flora brasileira; pigmentos naturais.

ABSTRACT

Increasing interest in replacing synthetic antioxidants with natural ones in foods has fostered research into plant sources, characterization of raw materials and identification of new antioxidant compounds. This bibliographic review was carried out with historically based bibliographic data, some statistical data, research websites, video links, internet books, through consultations in the databases: Biblioteca Virtual em Saúde, SciELO - Scientific Electronic Library Online, and Google Scholar, in addition to books that addressed the topic under study. As a research

strategy, the same descriptors free radicals, antioxidant, defense system and quality of life were used. The review considered carotenoids essential, however, there is a huge class of carotenoids being molecularly marked (biomarkers) in fruits to help control diabetes, use of high pressure during the homogenization process for bioaccessibility carotenoids in orange juices, effects of processing in the rheology and bioactives of sweet peppers. As for the market player, the production of natural carotenoids is high-cost and not as widespread, which has made synthetic carotenoids an alternative to demand as they have lower production costs, reflected in their market value. However, consumers have some resistance to synthetics due to the possibility of toxicity.

Keywords: antioxidant; carotenoids; Brazilian flora; natural pigments.

1 INTRODUÇÃO

Ao falar sobre as propriedades dos carotenoides, os autores focam em oxidação, principal causa de degradação dos carotenoides em alimentos, pois são facilmente oxidados, devido ao grande número de duplas ligações conjugadas, ao término da oxidação ocorrerá a perda total da cor e da atividade biológica. Devido serem compostos altamente insaturados, os carotenoides são susceptíveis a isomerização e oxidação durante o processamento e armazenamento dos alimentos. Promovida por acidez a isomerização dos trans-carotenóides a cis-carotenóides, ocorre devido ao aquecimento e exposição à luz, diminui tanto a coloração como a atividade da vitamina A dos carotenoides (Rodriguez-Amaya 1997). De forma análoga o aluno pode comparar esse processo oxidativo com o da respiração humana e animal.

No Brasil existem vários alimentos que são fontes de carotenóides, como por exemplo a abóbora, cenoura, manga, batata doce, espinafre, mostarda, couve, entre outros, porém essas espécies são exóticas. Entretanto, os frutos de palmeiras no caso do buriti (*Mauritia vinifera*) e o dendê (*Elaeis guineensis*), se destacam como as fontes mais ricas de provitamina A (Rodriguez-Amaya, 1997).

Mariath et al. (1989) em um estudo em que foi avaliada a atividade de vitamina A do buriti, concluíram que ocorreu reversão de xerofthalmia e elevação de reservas hepáticas da vitamina. A possível utilização do buriti foi sugerida em programas de combate à deficiência de vitamina A. Alguns representantes do carotenoide são α -caroteno que tem sua fonte de vitamina na cenoura, o β -caroteno, tem sua fonte de vitamina na manga, abóbora, cenoura.

A luteína tem sua fonte de vitamina na batata, cenoura, milho e gema de ovos. Contudo, existem evidências de que alguns tecidos são especializados nos processos de absorção de carotenoides, como observado na retina e na glândula pineal, onde foram encontrados carotenoides. Na glândula pineal, o principal carotenoide presente é o β -caroteno, já na mácula do olho tem concentrações equivalentes de luteína e zeaxantina, mas não de outros carotenoides (Olson, 1994).

Tendo em vista a falta de informações específicas no que se refere à propagação da ação de radicais livres e antioxidantes dos carotenoides, esta revisão traz uma breve descrição de algumas descobertas importantes sobre o assunto e a visão de alguns teóricos especialistas sobre o uso desses alimentos, além de conhecer os benefícios que cada planta ou alimento podem nos oferecer.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente revisão bibliográfica foi realizada com dados bibliográficos com base histórica, alguns dados estatísticos, sites de pesquisas, links de vídeos, livros da internet, por meio de consultas nas bases de dados: Biblioteca Virtual em Saúde, SciELO - Scientific Electronic Library Online-, e Google Acadêmico, além de livros que abordassem a temática em estudo. Como estratégia de pesquisa, utilizou-se os mesmos descritores radicais livres, antioxidante, sistema de defesa e qualidade de vida em todos os bancos de dados.

2.1.2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A elaboração de uma cartilha didática virtual de carotenoides para ensino-aprendizagem sobre sua origem e benefícios foi descartada conforme proposto inicialmente, pois, verificou-se a existência de uma cartilha com proposta semelhante.

Por isso, optou-se por realizar uma revisão sobre o tema de forma mais geral possível visando o despertar do aluno pelo assunto e do docente no aprofundamento do tema.

2.1.2.3 RADICAIS LIVRES – AÇÕES NO ORGANISMO

Frequentemente o termo radical livre é usado para designar qualquer átomo ou molécula com existência independente, neste caso podendo conter um ou mais elétrons não pareados. As camadas eletrônicas de um elemento químico são denominadas K, L, M e N, e seus subníveis, s, p, d, f. De maneira simples nos orbitais externos. Determinando uma atração para um campo magnético, quando isso ocorre pode torná-lo altamente reativo, capaz de reagir com qualquer composto situado próximo à sua órbita externa, que contém número ímpar de elétrons em sua última camada eletrônica o que passa a ter uma função oxidante ou redutora de elétrons, (Halliwell & Gutteridge, 1999).

Os radicais livres constitui uma ação contínua e fisiológica, que cumpre algumas funções biológicas essenciais, são formados em um cenário de reações de óxido-redução, provo-

cando ou resultando dessas reações, essas ações podem receber outro elétron e serem reduzidos ou ceder o elétron solitário e serem oxidados (Ferreira & Matsubara, 1997). Podem ocorrer a geração de radicais livres no citoplasma, nas mitocôndrias ou na membrana, além de seu alvo celular (proteínas, lipídeos, carboidratos e moléculas de DNA) se relaciona com seu sítio de formação (Anderson, 2000).

No tocante aos radicais livres, estão incluídos o superóxido ($O_2^{\bullet-}$), a hidroxila (OH^{\bullet}), o óxido nítrico (NO^{\bullet}), o hidroperóxido (HO_2^{\bullet}), e o dióxido de nitrogênio (NO_2^{\bullet}), (Bianchi & Antunes, 1999). O peróxido de hidrogênio é capaz de atravessar a membrana nuclear e induzir danos na molécula de DNA apesar de não ser considerado um potente radical livre, enquanto o radical hidroxila é o mais reativo na indução de lesões nas moléculas celulares (Anderson, 2000).

Halliwell e Gutteridge (1999) relatam que fontes exógenas de radicais livres podem ser encontradas em radiações gama e ultravioleta, os medicamentos, a dieta, o cigarro e os poluentes ambientais. Uma pequena quantidade de radicais livres é necessária para manutenção da vida, uma produção excessiva, maior do que a sua velocidade de remoção também pode ocasionar danos celulares de diversas formas. Em animais ocorreram lesões tissulares, quando eram expostos a concentrações elevadas de oxigênio, além da diminuição do crescimento e outros danos (Cooper, 1996).

Carotenoides- Agentes antioxidantes

Qualquer substância que, presente em baixas concentrações, quando comparada a um substrato oxidável, atrasa ou inibe a oxidação desse substrato de maneira eficaz podem ser definidos como antioxidantes (Aust et al., 2001).

Corantes ou pigmentos naturais presentes nas frutas e vegetais (cenouras, tomates, espinafre, laranjas, pêssegos, entre outros), são denominados “carotenoides”, sua estrutura química é composta por ligações duplas conjugadas, que são responsáveis por sua cor e por algumas de suas funções biológicas (Stahl & Sies, 1999). Os carotenoides também são pigmentos responsáveis pela cor amarelo, laranja, vermelho, encontrados nos humanos, animais, plantas, microrganismos, vegetais e frutas, com grandes efeitos benéficos à saúde (Maini, 2009).

Os carotenoides sequestram o oxigênio singlete, removem os radicais peróxidos, modulam o metabolismo carcinogênico, estimulam a comunicação entre células (junções gap) e inibem a proliferação celular, além de, elevar a resposta imune. Estudos mostram a relação entre o aumento no consumo de alimentos ricos em carotenoides e a diminuição no risco de várias doenças (Olson, 1999).

A ação sequestrante de radicais é proporcional ao número de ligações duplas conjugadas, presentes nas moléculas dos carotenoides. A medida em que a energia é dissipada por meio de rotações e vibrações do carotenoide no meio solvente é o tipo de mecanismo pelo qual os carotenoides protegem os sistemas biológicos dos radicais sendo que isso depende da transferência de energia do oxigênio excitado para a molécula do carotenoide (Stahl & Sies, 1999). Testes realizados *in vitro* e *in vivo* sugerem que os carotenoides são excelentes antioxidantes, sequestrando e inativando os radicais livres (Erdman Jr., 1999).

Os carotenoides são localizados na membrana lipídica, ficam armazenados em vacúolos, e são amplamente distribuídos, obtidos através da alimentação de frutas e vegetais (MAINI et al., 2009). Os carotenoides reagem com os radicais livres, notavelmente com os radicais peróxidos e com o oxigênio molecular, sendo a base de sua ação antioxidante. O teor do carotenoide está em sua variedade genética, maturidade, armazenamento pós-colheita, processamento bem como a preparação. Insaturados e lipofílicos alguns deles, no organismo são convertidos em vitamina A (retinol) (MAINI et al., 2009).

Foram identificados mais de 700 carotenoides na natureza; porém apenas 50 fazem parte da dieta humana; além disso 6 deles somam um total de 95% dos carotenoides consumidos na dieta dos humanos. Os carotenoides α -caroteno; - β -caroteno; - Licopeno; Luteína; - β -Criptoxantina – Zeaxantina, exercem funções antioxidantes em fases lipídicas, bloqueando os radicais livres que danificam as membranas lipoprotéicas, (Sies & Stahl, 1999).

O Mercado de carotenóides

O mercado global de carotenóides é segmentado classificado por vários tipos, fonte, aplicação e geografia, respectivamente (Mordor Intelligence, 2023):

Tipo: urucum, astaxantina, beta-caroteno, cantaxantina, luteína, licopeno, zeaxantina e outros; Fonte: natural e sintética;

Aplicação (ração animal, alimentos e bebidas, suplementos dietéticos, cosméticos e Farmacêutica);

Geografia (América do Norte, Europa, Ásia-Pacífico, América do Sul e Oriente Médio e África)., onde estão localizadas as empresas com relevância nesse segmento de mercado (O relatório oferece tamanho e previsões para o mercado de carotenóides em valor (US\$ milhões) para todos os segmentos acima.

As projeções de crescimento do mercado de carotenoides são promissoras, devido à

procura ascendente por produtos naturais (Albuquerque, 2015, Carotenoids, 2020). Em 2014, os carotenoides sintéticos responderam por 76% da produção mundial, ficando 24% para os corantes naturais. Dados de market share indicaram um crescimento de 3,5% para este mercado em 2020, com movimentação de US\$ 1,4 bilhões (Deinove, 2019). O mercado global atingiu US\$ 1,2 bilhões em 2019, com previsão de US\$ 1,9 bilhões em 2026, com taxa de crescimento anual composta (CAGR, sigla em inglês Compound Annual Growth Rate) de 4,7% durante esse período (Marketwatch, 2020). o betacaroteno natural tem produção estimada em 10- 100 ton/ ano (Mendoza et al., 2008) com maior representatividade entre os carotenoides. Este corante teve uma produção global, em questão de volume produzido, de 343,72 toneladas durante o período de 2014, e por aplicação, 40% foi destinado aos segmentos de comida e bebida (Credence Research, 2019, Carotenoids, 2020).

Betacaroteno é o carotenoide mais utilizado pelo mercado. Em 2015, sua receita global alcançou US\$432,2 milhões, sendo 35% a participação de algas como fonte (Hu, 2019). Em 2018, a receita de betacarotenos sintéticos no mercado global foi de US\$ 223,9 milhões, com o CAGR de betacarotenos estimado em 3,5% por ano até 2027 (Transparency Market Research, 2018). Já em 2019, a receita de betacarotenos no geral estava prevista para alcançar US\$532 milhões (Hu, 2019). A perspectiva para 2021 da participação de carotenoides, separados por cada tipo, no mercado global. Estimativa de participação de carotenoides no mercado mundial em 2021, segundo Rammuni et al. (2018), na qual metade será representado pelo betacaroteno e pela astaxantina (Rammuni et al., 2018).

A produção de carotenoides naturais é de alto custo e não é tão ampla, o que tornou carotenoides sintéticos uma alternativa à demanda por terem menor custo de produção, refletido no seu valor de mercado (Novoveská et al., 2019; Mordor Intelligence, 2019).

O mercado brasileiro é dependente de betacaroteno importado, e, importou em 2019 quase US\$ 3,5 milhões de carotenoides, e exportou apenas US\$ 409,00 (BRASIL/Comexstat, 2020). Entre os países exportadores, 15 deles concentraram 91,32% do montante de exportação, com liderança da Alemanha (14,8%), China (14,40%) e França (11,50%). O Brasil embora participe apenas com 0,39% (MIT, 2020) é um mercado tímido, porém, com potencial para crescimento promissor se investir nesse segmento.

Análise de mercado de carotenóides de alimentação

O tamanho do mercado de carotenóides de alimentação é estimado em US\$ 9,85 milhões em 2023, e deve atingir US\$ 11,75 milhões até 2028, crescendo a um CAGR de 3,60% durante o período de previsão (2023-2028). O mercado sofreu impactado pela pandemia COVID-19 devido às interrupções na cadeia de abastecimento observadas em nível global. Vários

governos ordenaram o encerramento parcial de portos internacionais, promovendo perturbações na cadeia de abastecimento de carotenóides alimentares. Além do encerramento de algumas instalações de produção, a propagação da doença perturbou a produção pecuária e as indústrias de produção de rações em todo o mundo. Portanto, especula-se que o impacto contínuo da pandemia da COVID-19 terá um impacto negativo no fornecimento de matérias-primas, o que provavelmente aumentará os preços nos próximos dois anos. No longo prazo, prevê-se que o crescimento da indústria da aquicultura e o aumento do consumo de frutos do mar impulsionem o crescimento do mercado de carotenóides. Astaxantina, principal carotenóide utilizado para a pigmentação do músculo dos peixes, principalmente do salmão. Vários estudos documentaram o papel biológico e nutricional dos carotenóides em animais aquáticos, juntamente com o efeito de fatores bióticos e abióticos no transporte e retenção de carotenóides e na pigmentação final da carne.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações acima é notória a necessidade de se ensinar e aprender sobre os carotenóides.

A revisão considerou os carotenóides essenciais, no entanto, há uma enorme classe de carotenóides sendo marcados molecularmente (biomarcadores) em frutos para auxiliar no controle de diabetes, utilização de alta pressão durante o processo de homogeneização para bioacessibilidade os carotenóides em sucos de laranja, efeitos do processamento na reologia e bioativos de pimentas doces.

Dentro de um protótipo de patente em desenvolvimento pela empresa Zymbro Pesquisa e Desenvolvimento (Rondon, comunicação pessoal) foi possível observar uma relação do tipo de carotenoide em plantas com a necessidade de água para sua sobrevivência e em alguns casos o armazenamento hídrico, dependendo do tipo de carotenóide, o vegetal poderá utilizar, armazenar água em menor ou maior quantidade. Futuras pesquisas serão realizadas com o intuito de encontrar mais evidências acerca da capacidade hidrotetora de carotenóides.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, C. D. de. **Estudo da cinética de produção de carotenóides de *Sporobolomyces ruberrimus* e de técnicas de extração de pigmentos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Alimentos) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

AUST O, SIES H, STAHL W, POLIDORI MC. **Analysis of lipophilic antioxidants in human serum and tissues: tocopherols and carotenoids**. *J Chromatogr* 2001; 936:83-93.

BRASIL, **Ministério da Economia**. COMEXSTAT (Estatísticas de Comércio Exterior), 2020. Disponível em <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>.

CAROTENOIDS Market by Type (Astaxanthin, Beta-Carotene, Lutein, Lycopene, Canthaxanthin, and Zeaxanthin), **Application (Feed, Food & Beverages, Dietary Supplements, Cosmetics, and Pharmaceuticals), Source, Formulation, and Region - Global Forecast to 2026**. Markets and Markets , [S. l.], 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.marketsandmarkets.com/Market-Reports/carotenoid-market158421566.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

DEINOVE. **Carotenoids market**. n.d. Disponível em <https://www.deinove.com/en/profile/strategy-and-markets/carotenoids-market>. Acesso em 23 out. 2023.

KAUR, RAMANDEEP; KAUR, KAMALJIT. **Effect of Processing on Color, Rheology and Bioactive Compounds of Different Sweet Pepper Purees**. Plant Foods Hum Nutr; 75(3): 369-375, 2020

MARKETWATCH. **Carotenoids Market Global Industry Analysis, Growth Opportunities, Detailed Analysis And Forecast to 2026**. 2020. Disponível em <https://www.marketwatch.com/press-release/carotenoids-market-globalindustry-analysis-growth-opportunities-detailed-analysis-and-forecast-to-2026-2020-07-06?tesla=y>. Acesso em 9 set. 2020.

MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY (MIT). **The Observatory of Economic Complexity**. 2020. Disponível em <https://oec.world/>. Acesso em 10 set. 2022.

MARKETWATCH. **Carotenoids Market Global Industry Analysis, Growth Opportunities, Detailed Analysis And Forecast to 2026**. 2020. Disponível em <https://www.marketwatch.com/press-release/carotenoids-market-globalindustry-analysis-growth-opportunities-detailed-analysis-and-forecast-to-2026-2020-07-06?tesla=y>.

MENDOZA, H.; DE LA JARA, A.; FREIJANES, K.; CARMONA, L.; RAMOS, A. A.; DUARTE, V. de S.; VARELA, J. C. S. **Characterization of Dunaliella salina strains by flow cytometry: a new approach to select carotenoid hyperproducing strains**. Electronic Journal of Biotechnology, Valparaíso, v. 11, n. 4, p. 1-13, 2008.

NOVOVESKÁ, L.; ROSS, M. E.; STANLEY, M. S. et al. **Microalgal Carotenoids: A Review Of Production, Current Markets, Regulations, and Future Direction**. Marine Drugs, Basel, v. 17, n. 540, p. 1-21, 2019.

OLSON, J. A. **Carotenoids and human health**. Arch Latinoam Nutr 1999; 49(3 Suppl 1):7-11.

RAMMUNI, M. N.; ARIYADASA, T. U.; NIMARSHANA, P. H. V.; ATTALAGE, R. A. **Comparative assessment on the extraction of carotenoids from microalgal sources: Astaxanthin from *H. pluvialis* and β -carotene from *D. salina*.** *Food Chemistry, Amsterdam*, v. 277, p. 128 -134, 2019. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0308814618318417>. Acesso em 7 out. 2023.

STAHL W, SIES H. Carotenoids: occurrence, biochemical activities, and bioavailability. In: Packer L, Hiramatsu M, Yoshikawa T. Antioxidant food supplements in human health. San Diego: Academic Press; 1999. p.183-98.

TRANSPARENCY MARKET RESEARCH. Beta⁺ Carotene Market-Global Forecast 2027. Disponível em: Beta-Carotene Market to Increase at a CAGR of 3.8% Over 2019-2027 ([transparencymarketresearch.com](https://www.transparencymarketresearch.com))

ARTIGO VII**ALGUNS USOS DE PLANTAS MEDICINAIS UTILIZADAS PELA COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA ALDEIA BURITI***Valdinez Gabriel*

Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Católica Dom Bosco.

*Josimara Nolasco Rondon**Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mestrado em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas e Doutorado em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas; Docente de curso técnico de Meio Ambiente da Rede Ceteps e da Faculdade Prime.**Matheus Martins Souza*

Acadêmico de Direito da Faculdade Prime

Josimara Nolasco Rondon

Doutor em Botânica

RESUMO

Etnobotânica estuda as informações que as pessoas têm sobre a utilização de plantas medicinais. São esses conhecimentos que define a comunidade e sua relação com as espécies vegetais, pois cada grupo apresenta particularidades e tradições. Este trabalho objetivou-se realizar um levantamento etnobotânico de plantas medicinais utilizada pela comunidade indígena Terena da Aldeia Indígena Buriti, município de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul. O estudo foi realizado em junho de 2015, utilizando um questionário estruturado. Foram entrevistadas 10 famílias acima de 42 a 95 anos de idade, sendo 5 mulheres e 5 homens. 32 espécies foram identificadas como sendo plantas medicinais utilizadas pela comunidade indígena Terena da aldeia Buriti. Folhas e raízes foram as partes mais utilizadas no preparo de medicamentos. As doenças mais citadas com indicação de plantas medicinais foram respiratórias, gastrointestinais e dores de cabeça. Vale ressaltar que atualmente 90% dessas espécies são coletadas fora das terras indígenas devido à forte pressão antrópica exercida pelo crescimento populacional. Estes resultados confirmam que a comunidade indígena Terena da aldeia Buriti tem vasto conhecimento e utilizam com frequência as plantas medicinais como alternativa de curar seus problemas de saúde.

Palavras-chave: Propriedades medicinais, fármacos semissintéticos, espécies vegetais

ABSTRACT

Ethnobotany studies the information that people have about the use of medicinal plants. They are this knowledge that defines the community and its relationship with plant species, as each group presents particularities and traditions. This work aimed to carry out a survey ethnobotanical of medicinal plants used by the Terena indigenous community of Aldeia Indígena Buriti, municipality of Dois Irmãos do Buriti, State of Mato Grosso do Sul. The study was carried out in June 2015, using a structured questionnaire. 10 families over 42 were interviewed to 95 years of age, 5 women and 5 men. 32 species were identified as plants medicinal plants used by the Terena indigenous community of the Buriti village. Leaves and roots were the parts most used in the preparation of medicines. The most cited diseases with plant indications medicinal treatments were respiratory, gastrointestinal and headaches. It is worth mentioning that currently 90% of these species are collected outside indigenous lands due to strong anthropic

pressure exerted by the population growth. These results confirm that the Terena indigenous community of the village Buriti has vast knowledge and frequently uses medicinal plants as an alternative cure your health problems.

Keywords: Medicinal properties, semi-synthetic drugs, plant species

1 INTRODUÇÃO

Desde a pré-história o homem procurou aproveitar os princípios ativos existentes nos vegetais, embora de modo totalmente empírico ou intuitivo, baseado em descobertas ao acaso. Antigos textos caldeus, babilônicos e egípcios já traziam referências a certas espécies vegetais usadas em rituais religiosos (BERG, 1993).

Com o avanço da ciência, foi possível entender porque muitas plantas possuem propriedades medicinais. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as plantas medicinais podem ser definidas como todo e qualquer vegetal que possui, em um ou mais órgãos, substâncias que podem ser utilizadas com fins terapêuticos ou que sejam precursores de fármacos semissintéticos (VEIGA JUNIOR, et al., 2002).

A utilização das plantas medicinais no Brasil teve início com seus primeiros habitantes, os grupos indígenas, que utilizavam as espécies nativas e fizeram uma seleção das plantas que serviam para curar doenças, distinguindo-as das venenosas (Brito et al., 2009).

A sociedade indígena pode ser considerada ainda a maior e mais confiável fonte do conhecimento empírico existente, pois ainda detêm na grande quantidade de informações inexploradas pela ciência sobre formas de como lidar com o ambiente biologicamente diversificado e que podem ser úteis para compreensão destes ecossistemas e para o desenvolvimento de atividades produtivas menos predatórias (Santos et al., 2010).

Considerando a importância do resgate de informações sobre plantas medicinais e visando contribuir com conhecimento das espécies utilizadas pelos índios da comunidade indígena Terena da aldeia Buriti, o presente trabalho tem como objetivo realizar o levantamento etnobotânico de espécies utilizadas na comunidade.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi realizado no município de Dois Irmãos de Buriti, nas Terras Indígenas Terena Buriti, Mato Grosso do Sul. A pesquisa baseia-se sobre o uso das plantas medicinais.

As informações para este artigo constituíram por meio de entrevista junto à população local da comunidade indígena. Um questionário semiestruturado foi elaborado com antecipação contendo itens referentes a plantas medicinais utilizadas pela comunidade, bem como a forma e quais partes das plantas eram utilizadas.

As espécies coletadas foram identificadas pelo professor Dr. Arnildo Pott da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e incorporadas ao Herbário da instituição.

Foram entrevistados 10 moradores da comunidade, sendo 05 homens e 05 mulheres, entre 42 e 95 anos de idade com técnica de amostragem aleatória. A coleta de dados foi realizada no mês de junho de 2015.

Os dados foram tabulados e elaborada tabela no programa Microsoft Office Excel, com estatísticas descritivas básicas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram identificadas nas 10 entrevistas, 32 espécies nativas utilizadas como plantas medicinais. Para utilização como medicamentos, foram citadas várias partes das plantas, tais como raízes, folhas, brotos, cerne, cascas e talos. Sendo que raiz e folhas foram as mais mencionadas no uso das preparações.

Coutinho et al. (2002), em estudo etnobotânico de plantas medicinais utilizadas em comunidades indígenas no Estado do Maranhão observou uma predominância na utilização de cascas para a obtenção dos preparados caseiros (41,0%), seguido das folhas (38,4%).

Resultados análogos foram encontrados por Almeida et al. (2009), onde a parte vegetal mais utilizada na preparação dos fitoterápicos é a folha (72%), seguida pela utilização das partes aéreas (14%), hastes e ramos 8%, outros (6%).

Os nomes populares dos vegetais, bem como as indicações clínicas relatadas estão listadas como descritos pelos entrevistados.

TABELA 1. Relação de plantas medicinais utilizadas pelos índios da Aldeia Buriti, com seus respectivos nomes vulgares partes utilizadas, indicações terapêuticas e formas de preparo (Junho 2015).

Nome Científico	Nome Popular	Parte Utilizada	Indicação	Formade uso
<i>Senna occidentalis</i>	Fedegoso	Raiz e folha	Gripe/ dor de cabeça	Chá
<i>Bauhinia forficata.</i>	Unha de boi	Raiz e folha	Bronquite/dor de coluna/pedra na vesícula	Chá
<i>Anacardium occidentale</i>	Caju	Broto	Dor de barriga	Chá

<i>Psidium guajava</i> L.(<i>P. aromaticum</i> L.).	Goiaba	Broto	Dor de barriga	Chá
<i>Myracrodruon urundeuva</i> Allemão	Aroeira	Cerne	Dor de barriga	Chá
<i>Peltodon longipes</i>	Baicuru	Raiz e folha	Ferida/sarna	Banho
<i>Stryphnodendron adstringens</i>	Barba timão	Casca	Ferida/sarna	Banho
<i>Lafoensia pacari</i> St. Hil.	Didal	Casca	Gastrite	Chá
<i>Stachytarpheta cayennensis</i>	Gervão	Raiz	Dor de coluna	Chá
<i>Acanthospermum hispidum</i> DC	Carrapicho de carneiro	Raiz	Dor de coluna de tiriça/gastrite	Chá
<i>Bromelia balansae</i> Mez	Caraguatá	Batata	Pedra na vesícula	Chá
<i>Phyllanthus orbiculatus</i>	Quebra pedra	Raiz	Pedra na vesícula	Chá
<i>Bidens subalternans</i>	Picão	Raiz	Gastrite/tiriça	Chá
<i>Commiphora leptophloeos</i>	Imburana	Casca	Bronquite/febre	Chá
<i>Cissampelos pareira</i>	Orelha de onça	Raiz	Dor de barriga	Chá
<i>Mikania glomerata</i> Spreng.	Guaco	Folha	Gripe/bronquite	Chá
<i>Solanum variabile</i> Mart	Jurubeba	Raiz	Diabetes	Chá
<i>Gymanthemum amygdalinum</i>	Estomalina	Folha	Dor de estomago	Chá
<i>Justicia pectoralis</i>	Anador	Folhas	Febre	Chá
<i>Baccharis trimera</i>	Carqueja	Raiz	Diabetes	Chá
<i>Cecropia glaziovii</i> Snethlage	Embaúba	Broto	Diabetes	Chá

<i>Cardiospermum halicacabum</i> L.	Paratudo		Raiz e folhas	Diabetes		Chá
<i>Zanthoxylum rhoifolium</i> Lam.	Maminha porca	de	Casca e raiz	Doença no sangue		Chá
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitanga árvore	de	Casca e raiz	Limpeza no sangue		Chá
<i>Solanum mauritianum</i> Scop.	Fumo bravo		Raiz	Febre		Banho
<i>Pectis oligocephala</i>	Alecrim mato	do	Folhas	Descarrego		Banho
<i>Chenopodium ambrosioides</i> L.	Santa Maria		Talo e folha	Pedra na vesícula		Sumo
<i>Sida galheirensis</i> Ulbr.	Canela siriema	de	Raiz	Dor no corpo		Banho
<i>Gossypium Herbaceum</i>	Algodãozinho		Raiz	Inflamação intestino/dor no corpo	no	Chá
<i>Cajanus cajan</i>	Feijão andu		Broto	Febre		Chá
<i>Malpighia emarginata</i>	Acerola		Folha	Gripe		Chá

As enfermidades mais comuns nas quais as plantas são utilizadas incluem as respiratórias, gastrointestinais e dores de cabeça.

Silva et al. (2015) em estudo etnobotânico e etnofarmacológico de plantas medicinais utilizadas na região de Matinhos – PR, observou o uso de plantas medicinais para as seguintes indicações: processos respiratórios, inflamações, cicatrizações, ansiedade e dores estomacais.

A forma de uso predominante relatada pelos moradores da comunidade foi o chá seguido de banho. Vasquez et al (2014), também obteve resultados semelhantes, sendo a principal o chá representando 62,2%, sendo empregado no preparo de diversas espécies, seguido de sumo (11,8%), emplasto (7,1%), maceração (7%), banho (6,1%), xarope (4,8%) e suco (2,2%).

Vale ressaltar que atualmente 90% dessas espécies são coletadas fora das terras indígenas devido à forte pressão antrópica exercida pelo crescimento populacional.

Avaliando os dados levantados nesse estudo constatou-se que a comunidade indígena Terena tem acesso e conhecimento a uma ampla variedade de plantas medicinais responsáveis por prover distintas enfermidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N.F.L.; SILVA, S.S.R.; SOUZA, J.M.; QUEIROZ, A.P.; MIRANDA, G.S; OLIVEIRA, H.B. **Levantamento etnobotânico de plantas medicinais na cidade de Viçosa, MG.** Rev. Bras. Farma, v. 90, n° 4, p. 316-320, 2009.

BERG, M. E. **Plantas medicinais na Amazônia – Contribuição ao seu conhecimento sistematizado.** Belém, Museu paraense Emílio Goeldi, 1993. 207 p.

BRITO, V. F. S.; DANTAS, I. C.; DANTAS, G. D. S. **Plantas medicinais utilizadas pela comissão de mulheres na zona rural no município de Lagoa Seca–PB.** Revista de Biologia e Farmácia, v. 3, n. 1, p. 112-123, 2009.

COUTINHO, D. F.; TRAVASSOS, L. M. A.; AMARAL, F. M. M. **Estudo etnobotânico de plantas medicinais utilizadas em comunidades indígenas no Estado do Maranhão – Brasil.** Visão Acadêmica, v. 3, n. 1, p. 7-12, 2002.

SANTOS, M. L.; ARAÚJO, E. M.; BATISTA, A. R. **Plantas medicinais usadas pelos índios kambiá Ibimirim–PE.** Revista Brasileira de Informações Científicas, v. 1, n. 01, p. 78- 85, abril/jun. 2010.

SILVA, E.L.; QUADROS, D.A.; NETO, A.J.M. **Estudo etnobotânico e etnofarmacológico de plantas medicinais utilizadas na região de Matinhos – PR.** Ciência e Natura, v.37 n.2, p. 266 – 276, 2015.

VASQUEZ, S.P.; MENDONÇA, M.S.; NODA, S.N. **Etnobotânica de plantas medicinais em comunidades ribeirinhas do Município de Manacapuru, Amazonas, Brasil.** Acta Amazonica, v. 44, n° 4, p. 45 -472, 2014.

VEIGA JUNIOR, V.F.; PINTO, A.C.; MACIEL, M. A. **Plantas Medicinais: A Necessidade de Estudos Multidisciplinares.** Química Nova, vol.25, 429-438, 2002.

